

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Bruna Trindade Stangarlin

**IMPLICAÇÕES DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Santa Maria, RS, Brasil
2018

Bruna Trindade Stangarlin

IMPLICAÇÕES DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO

Monografia apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Santa
Maria (UFSM, RS), como requisito parcial
para obtenção do grau de **Bacharel em
Direito**

Orientadora: Prof^ª. Marília Denardin Budó

Coorientadora: Larissa Nunes Cavalheiro

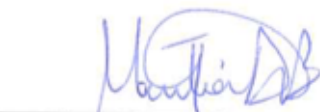
Santa Maria, RS, Brasil
2018

Bruna Trindade Stangarlin

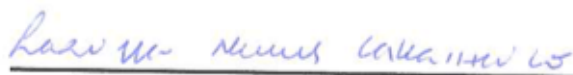
**IMPLICAÇÕES DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Santa
Maria, (UFSM, RS), como requisito parcial
para obtenção do grau de **Bacharel em
Direito**.


Aprovado em 9 de julho de 2018:




Marília Denardin Budó, Dra. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)



Larissa Nunes Cavalheiro, Ma (URI)
(Coorientadora)



Alberto Barreto Goerch (FABISMA, UFN)
(Avaliador)



Carlo Moraes Martins
(Avaliador)

Santa Maria, RS
2018

Dedico este trabalho à minha família, que é meu alicerce. Em especial ao meu pai, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e incentivando.

RESUMO

IMPLICAÇÕES DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

AUTOR: Bruna Trindade Stangarlin
ORIENTADORA: Marília Denardin Budó
COORIENTADORA: Larissa Nunes Cavalheiro

O presente trabalho objetiva propiciar a discussão acerca de um tema muito polêmico e controverso que é a redução da maioridade penal no Brasil, bem como salientar as suas consequências para o sistema carcerário brasileiro. Partindo de uma análise da evolução da legislação pertinente ao assunto e abordando a proposta de redução da idade penal que ainda tramita no Congresso Nacional, foram expostos alguns aspectos dessa medida. Ademais, foram tecidas considerações acerca do cumprimento dos objetivos e funções impostas originariamente às penas privativas de liberdade e, ainda, houve uma breve exposição da situação precária e degradante que se encontra o sistema penitenciário brasileiro. É de conhecimento geral que as condições estruturais e administrativas dos presídios pioram cada vez mais, ocorrendo uma séria violação de direitos e garantias fundamentais, bem como um grande descaso do Estado, que não investe em melhorias efetivas. Considerando essas exposições, através do método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa bibliográfica, procedeu-se a análise desse tema de suma importância que é a redução da maioridade penal, a fim de expor algumas de suas implicações negativas para o sistema carcerário brasileiro. Com efeito, a redução da maioridade penal não irá reduzir a criminalidade no país, pelo contrário, inserir adolescentes no atual sistema prisional falido poderá, na realidade, piorar o cenário de violência existente, de modo que resta necessária a adoção de outras medidas que sejam realmente eficazes para esse combate ao crime.

Palavras-chaves: Maioridade Penal. Penas de Prisão. Sistema Prisional.

ABSTRACT

IMPLICATIONS OF THE REDUCTION OF PENAL MAJORITY IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

AUTHOR: Bruna Trindade Stangarlin
ADVISOR: Marília Denardin Budó
CO-ADVISOR: Larissa Nunes Cavalheiro

The present work aims to promote the discussion about a very controversial and polemic issue that is the reduction of the criminal majority in Brazil, as well as to highlight its consequences for the Brazilian prison system. Starting from an analysis of the evolution of the legislation pertinent to the subject and approaching the proposal of reduction of the criminal age that is still processed in the National Congress, some aspects of this measure were exposed. Furthermore, considerations were made regarding the fulfillment of the objectives and functions originally imposed to custodial sentences, and also, there was a brief exposition of the precarious and degrading situation that the Brazilian penitentiary system is in. It is common knowledge that the structural and administrative conditions of prisons are worsening, with serious violations of fundamental rights and guarantees, as well as a great neglect of the state, which does not invest in effective improvements. Considering these expositions, through the method of deductive approach, method of monographic procedure and of the technique of bibliographical research, the analysis of this extremely important subject that is the reduction of the criminal majority was proceeded, in order to expose some of its negative implications for the Brazilian prison system. In fact, reducing the age of criminality will not reduce crime in the country; on the contrary, inserting adolescents into the current bankrupt prison system may actually worsen the existing violence scenario, so it is necessary to adopt other measures that are really effective for this fight against crime.

Key-words: Criminal Majority. Prison sentences. Prison System.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 A MAIORIDADE PENAL EM DOIS SÉCULOS: RETROCESSO À VISTA	10
2.1 A MAIORIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.2 O PROJETO DE LEI Nº 171/93	16
2.3 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A POPULAÇÃO	22
3 A APROVAÇÃO DA PEC 171/93 E A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL	29
3.1 AS PENAS DE PRISÕES E SEUS OBJETIVOS	30
3.2 REFLAXÃO ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO ..	34
3.3 A PENA DE PRISÃO E A CRISE DOS PRESÍDIOS COMO PONTOS NEGATIVOS PARA A REDUÇÃO	42
4 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O crescente debate acerca dos crimes praticados por menores de idade, motivado, especialmente, pelas informações trazidas pelos meios de comunicação, tem causado grande apreensão na população e repercutido nas pautas parlamentares, gerando algumas propostas de emendas à constituição. Contudo, nota-se que a matéria é muito controversa e polêmica, restando evidente a dificuldade em chegar a um consenso.

A redução da maioridade penal, embora seja vista por muitos como uma simples questão de “combate à criminalidade”, é uma proposta em relação à qual é fundamental que sejam levados em conta outros fatores. Um exemplo é o péssimo funcionamento do sistema prisional brasileiro, devido ao descaso do poder público e a falta de investimentos nessa área, bem como a grande revolta dos ex-detentos ao serem postos em liberdade. Ademais, é um grave problema a dificuldade encontrada pelos ex-presidiários para conseguirem reinserir-se socialmente, a fim de retomar suas vidas, principalmente no que tange à busca de emprego, dado que há um grande preconceito contra aqueles que possuem antecedentes criminais.

Esse tema gera uma ampla discussão na sociedade atual e, em 2015, uma proposta de emenda constitucional determinando a redução da maioridade penal foi votada e aprovada na Câmara dos Deputados, aguardando agora a apreciação do Senado Federal. A autoria da PEC 171/93 é do Deputado Benedito Domingos, do PP/DF, que defendeu o seu conteúdo dizendo que ele visa à resolução dos problemas sociais de violência, que estariam sendo agravados a cada dia e estariam se alastrando no meio infanto-juvenil. Aos olhos de uma grande parte da sociedade, os adolescentes não seriam punidos com sanções quando cometem delitos, o que embasa a aprovação social do projeto.

Pesquisas realizadas apontam que a maioria da população tem posicionamento favorável à aprovação da PEC nº 171/93 que reduz a maioridade penal de 18 anos para 16 anos de idade, visando fazer com que esses menores de idade, em alguns casos, tenham a mesma punição que um adulto, contudo, no âmbito acadêmico, há uma grande desaprovação dessa proposta (G1, 2015). Algumas pessoas defendem que essa medida é necessária para a melhora na segurança pública, outros acreditam que essa medida é demagógica e ineficaz para alcançar os objetivos declarados pelos seus defensores.

A suposta onda de violência envolvendo os adolescentes é estudada no presente trabalho, que busca trazer uma visão crítica acerca da redução da maioria penal, a partir de uma análise do referido projeto de lei, com as suas consequências para os jovens e para o sistema penal. Para tanto, foi necessário, principalmente, contrapor a proposta à grave crise que se encontra o sistema penitenciário brasileiro.

Diante disso, o presente trabalho se propõe a questionar: levando em conta que os objetivos das penas não têm sido alcançados qual será o impacto da redução da maioria penal no sistema prisional brasileiro?

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as implicações da redução da maioria penal no sistema carcerário brasileiro, a efetividade dos objetivos das penas restritivas de direitos. Para auferir os resultados, far-se-á o uso do método dedutivo, posto que iniciar-se-á de uma análise do projeto de redução da maioria penal e de suas implicações sociojurídicas, para verificar as consequências dessa medida na sociedade, nos jovens e no sistema penitenciário.

Ainda, o método de procedimento a ser utilizado na presente pesquisa será o monográfico, visto que se faz necessária uma análise dos objetivos fundamentadores da redução da maioria penal e as suas reais implicações no sistema carcerário brasileiro, frente à atual crise e o cumprimento dos objetivos impostos às penas privativas de liberdade

A técnica de pesquisa empregada será a bibliográfica, buscando um embasamento jurídico e doutrinário acerca do tema proposto, a fim de extrair as diferentes posições e justificativas elencadas pela sociedade e por doutrinadores. Através dessa técnica buscar-se-á analisar diferentes obras e materiais que possam contribuir com a temática em tela e relacionar com os atuais problemas existentes no sistema carcerário brasileiro.

O trabalho se divide em dois capítulos. No capítulo 2, busca-se compreender, a partir de um retorno a outras previsões legais do passado brasileiro a respeito da maioria penal, a maneira como se construiu a previsão atual. Posteriormente, será analisado o projeto de Lei nº 171/93, abarcando sua justificativa e as mudanças que ocorreram ao longo desses 25 anos em que tramita no Congresso Nacional.

No capítulo 3, a pesquisa abarcará, de forma mais teórica, os tipos e objetivos das penas de prisões existentes no Brasil, para então, expor a realidade e a ineficácia dessas sanções, bem como as dificuldades encontradas para a reinserção social dos

apenados. Em seguida, verificar-se-á sobre o instituto das prisões no país e a atual situação de calamidade que se encontra o sistema carcerário, sendo expostas pesquisas e relatórios realizados por órgãos do governo.

Nesse mesmo capítulo, na parte final, serão relacionados os dois pontos anteriormente expostos, quais sejam os objetivos das penas de prisão, a situação dos estabelecimentos prisionais e as implicações na aprovação da PEC 171/93.

É de suma importância o tema da presente pesquisa tendo em vista que a questão da criminalidade e da falha no fornecimento de políticas públicas pelo Estado no que tange à educação e ao afastamento dos jovens do mundo do crime interessa tanto à academia quanto à sociedade como um todo.

A nível social, a temática se mostra relevante em razão de que afeta diretamente o desenvolvimento da vida em sociedade. A redução da maioridade penal não pode ser entendida pelo senso comum como uma resposta em si, devendo ser entendida em sua complexidade, visto que engloba diversos fatores, tanto em relação a sua origem quanto em relação as suas consequências.

Da mesma forma, interessa o tema no âmbito acadêmico, em discussões mais aprofundadas, buscando justamente a melhor solução para a problemática envolvendo os menores infratores, discussão essa que será exposta, ao menos de forma breve, no presente trabalho.

2 A MAIORIDADE PENAL EM DOIS SÉCULOS: RETROCESSO À VISTA

Para iniciar a temática e para desenvolver o conceito de maioridade penal, o presente capítulo faz um apanhado histórico dos diplomas legais que estiveram vigentes no Brasil até a atualidade, bem como um comparativo das diferentes idades penais existentes nos países.

Em primeiro lugar, o elemento conceitual que diferencia os dois sistemas de responsabilização existentes segundo a legislação brasileira é a imputabilidade penal, definida como a possibilidade de existir a culpabilidade do agente que comete um crime. Relativamente aos sistemas de responsabilização, salienta-se que se dividem em comum, o qual é aplicado aos maiores de 18 anos, e o especial, aplicado aos adolescentes que possuem entre 12 e 18 anos (COSTA, 2008, p. 58).

Inimputáveis, portanto, não cometem crime, mas, no caso dos adolescentes, ato infracional. É o que se encontra previsto no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990). Dessa forma, mais do que uma simples diferença terminológica, esta formulação demarca a discrepância na responsabilização jurídico-penal conferida ao agente infrator.

Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 521) definem a culpabilidade como “um conceito de caráter normativo, que se funda em que o sujeito podia fazer algo distinto do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse”. Aprofundando esta definição, salientam que existem dois requisitos de reprovabilidade da conduta do agente, quais sejam, a existência de compreensão da antijuridicidade e da consciência da ação praticada, ou seja, “requer-se que este tenha tido a possibilidade exigível de compreender a antijuridicidade de sua conduta, e que tenha atuado dentro de um certo âmbito de autodeterminação mais ou menos amplo (2011, p. 524-525)”.

Ademais, é preciso distinguir Idade Mínima de Responsabilidade Penal (IMRP) de Idade de Maioridade Penal (IMP), porque esses são os conceitos que se usam para fins de comparação entre os países.

Por Idade Mínima de Responsabilidade se entende a idade a partir da qual a criança ou o adolescente passa a ser considerado penalmente responsável por seus atos infracionais, seja diante de uma justiça especializada, nos países em que existem órgãos de justiça juvenil, ou diante da justiça comum, quando e onde for aplicável. Ao passo que a Idade de Maioridade Penal no Brasil é quando o jovem passa a ser

imputável, ou seja, passa a ser punível segundo a legislação penal, se dando quando completados os dezoito anos de idade (HATHAWAY, 2015, p. 38). Os países adotam diferentes idades penais, mostrando a inexistência de um consenso sobre o assunto no mundo, bem como a complexidade dessa discussão.

Contudo, em que pese exista diferentes idades penais, há um equilíbrio entre a maioria dos países, na medida que, de uma lista de 53 países, sem contar o Brasil, temos que 42 deles adotam a maioria penal aos 18 anos ou mais, sendo um percentual de 79%, tais como Bolívia, Egito, Índia, Paraguai e Polônia. Enquanto países como: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Inglaterra, Itália, Peru, Romênia, Suécia, Suíça e Uruguai adotam maioria penal igual ou superior à determinada no Brasil (UNICEF, 2007, p. 20)¹.

Dos 53 países analisados na referida pesquisa, sem levar em conta o Brasil, 47% fixam a idade de 13 ou 14 anos como marco inicial da responsabilização. Esse percentual totaliza 25 países que utilizam essas idades mínimas para atuação de um sistema de justiça especializado para julgar, processar e responsabilizar autores de delitos abaixo dos 18 anos (UNICEF, 2007, p. 20).

Dessa forma, será visto no próximo subcapítulo como a legislação brasileira evoluiu e sofreu diversas modificações ao longo da história, ressaltando-se, conforme os dados anteriormente expostos, que o direito brasileiro não está em disparidade com a tendência mundial, pois a maioria dos países fixou a maioria penal aos 18 anos de idade.

No item 2.2 abordar-se-á o Projeto de Lei nº 171/93, que visa a redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos de idade, sendo analisado toda a sua trajetória na Congresso Nacional, bem como as alterações sofridas na sua redação. No item subsequente será exposto a realidade que está inserida este projeto, ou seja, o entendimento e a adesão da população, bem como o contexto social que se encontram os jovens que serão diretamente afetados pelas mudanças previstas na proposta.

2.1 A MAIORIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

¹A tabela completa pode ser vista no site:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf

Nos tempos do Brasil Colônia, não havia uma codificação consolidada, contudo, passou-se a dar alguma atenção às crianças e aos adolescentes, com a chamada Mesa da Consciência na Bahia, em 1567, local onde cuidavam da aplicação do direito dessas minorias etárias. Ao discutir aspectos jurídicos do Brasil quinhentista, Ibsen Noronha (2008, p. 82-83) nota que a Mesa da Consciência autorizou um pai a vender o filho diante de grande necessidade e uma pessoa a vender a si mesma sendo maior de vinte anos.

Em que pese tenha existido alguma preocupação com as crianças e adolescentes nessas mesas da consciência, não pode-se falar que existia uma legislação específica que os referenciasse:

Segundo consta na documentação oficial brasileira, a menção à criança e ao adolescente foi absolutamente marginal até meados do século XIX. As primeiras regulamentações sobre esses sujeitos reconheceram-nos a partir da delinquência juvenil. Essa realidade brasileira não é única: em toda a América Latina, bem como na Europa e nos Estados Unidos a preocupação com as especificidades da criança, seja em caso de maus-tratos, seja em relação à delinquência juvenil, somente surge no final do século XIX e na virada do século XX (BUDÓ, 2013, p. 52)

Nesse sentido, até a independência, de 1808 a 1830, a responsabilidade penal era regida pelas Ordenações Filipinas, em seu livro V, que traziam o rigor do Direito Romano. José Henrique Pierangelli, em seu livro Códigos Penais do Brasil (1980, p. 133-134), traduz a norma da seguinte forma:

Quando o delinquente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Comum.

O primeiro Código que realmente fez menção a esses agentes foi no ano de 1830, conhecido como o Código Criminal do Império, que substituiu as Ordenações Filipinas e inseriu pela primeira vez no sistema penal a pena de prisão, revogando a utilização de penas corporais e estabelecendo a inimputabilidade para as crianças e adolescentes com até 14 (quatorze) anos de idade (MOTTA, 2011, p. 75-83).

Os dois dispositivos relevantes para a questão da inimputabilidade penal no Código Criminal do Império são o artigo 10, que previa que “não se julgarão criminosos: § 1º Os menores de quatorze anos” e o artigo 13, que determinava que “Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo

que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete anos” (BRASIL, 1830).

Entretanto, nesse código, foi adotado o critério psicológico, que previa que, caso ficasse demonstrado seu potencial discernimento da ilicitude quando cometessem crimes, esses menores de quatorze anos seriam considerados imputáveis e seriam então recolhidos à Casas de Correção, posto que o menor teria consciência do ato praticado. Por este critério, esta avaliação era feita a qualquer criança infratora, de qualquer faixa etária, podendo alguns até serem condenados à prisão perpétua.

Francisco Pereira de Bulhões Carvalho explica (1977, p. 312), como funcionava o código daquela época quanto ao critério de responsabilidade dos menores:

O Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto à responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz determinasse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.

O Código Penal de 1890, durante a República Velha, diminuiu ainda mais a imputabilidade penal, chegando a 9 (nove) anos. Contudo, o discernimento era condição para a responsabilização até os 14 (quatorze) anos de idade e até os 17 (dezessete) anos, por tempo determinado pelo juiz, esses jovens eram recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais (BATISTA, 1990, pp. 39 a 43).

Contudo, entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos, o código continuou prevendo o abrandamento da pena, bem como a atenuante para os que contassem com mais de 17 (dezessete) anos e menos de 21 (vinte e um) anos. Para os maiores de 14 (quatorze) anos havia a possibilidade de serem recolhidos a estabelecimentos industriais até os 21 (vinte e um) anos. Para Nilo Batista (1990), esse sistema possibilitava a internação de pessoas entre os 9 (nove) anos e os 21 (vinte e um) anos.

Com o advento da Lei nº 4.242, em 1921, foi extinto o critério de verificação do discernimento, denominado por Evaristo de Moraes como “adivinhação psicológica”, e alterada a idade de responsabilização para 14 (quatorze) anos de idade, bem como submetendo os jovens de 14 (quatorze) anos e menores de 18 (dezoito) anos a um

processo especial (BARRETO, 1926, pp. 16 e 17).

Ademais, devido às severas críticas, foi criado o primeiro Código de Menores, em 1927, que trouxe um procedimento especial para os jovens entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos. Foi assegurada a imputabilidade para crianças e adolescentes de nacionalidade brasileira que tivessem até 14 (quatorze) anos, eximindo-os do processo penal. Hintze (2007, p. 05) destaca a importância do Código dos menores de 1927:

O Código de Menores veio a modificar o entendimento sobre discernimento, culpabilidade e responsabilidade das crianças e adolescentes, assumindo a assistência sob o aspecto educacional abandonando a postura de filantropia exercida pela Santa Casa de Misericórdia como também, a postura de reprimir demonstrada no Livro V das Ordenações Filipinas e a tímida demonstração de assistencialismo do Código Criminal do Império de 1830.

Por fim, em 1940 o legislativo brasileiro colocou em vigência um novo Código Penal, que vigora até os dias atuais, elegendo como critério para a maioria penal no Brasil o fator biológico, onde o indivíduo menor de 18 anos seria considerado inimputável, trazendo em seu artigo 27 essa disposição: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940).

Ainda em 1941 foi criado o Serviço de Assistência do Menor (SAM), a fim de prestar um amparo social aos jovens infratores, centralizando-se a execução de uma política nacional de assistência e ainda “tinha ainda o objetivo de realizar pesquisas sobre as causas do abandono e da delinquência infantil e publicar relatórios a esse respeito” (BUDÓ, 2013, p. 64-65).

Corroborando a previsão do Código Penal, posteriormente, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu Capítulo VII, tratou do assunto de maneira bem semelhante e consolidou a idade penal em seu artigo 228, determinando que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

A referida legislação especial formal brasileira é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 do dia 13 de julho de 1990, que em seu artigo 103 conceitua ato infracional como conduta descrita como crime ou contravenção penal, existindo assim uma responsabilização do adolescente no Brasil, que desde os 12 anos de idade pode ser responsabilizado. Essa lei colocou fim ao Código de Menores

e, na época que foi aprovada, foi considerada por muitos como revolucionária, tendo como base a Constituição de 1988 (BRASIL, 1990).

Dessa forma, para o ordenando jurídico brasileiro é inimputável o agente menor de dezoito anos, o qual não possui capacidade penal, de modo que não se pode atribuir-lhe a responsabilidade de fatos tidos como criminosos ou delituosos e sobre a imputabilidade. Preceitua Bitencourt (2015, p. 199) que:

Imputabilidade é a capacidade de culpabilidade, é a aptidão para ser culpável. Imputabilidade não se confunde com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual a pessoa dotada de capacidade de culpabilidade (imputável) deve responder por suas ações.

Ademais, imperioso destacar o conceito de inimputabilidade, trazido por Bitencourt (2015, p. 199):

A inimputabilidade é a falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental, que é a hipótese da menoridade (18 anos), podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. Podem levar, dizemos, porque a ausência dessa sanidade mental ou dessa maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade.

Isto posto, o legislador pátrio reservou para esses agentes procedimentos adequados para lhes serem aplicados de acordo com o seu necessário desenvolvimento, objetivando a recuperação do jovem em conflito com a lei, transformando-o em um cidadão apto a contribuir de forma efetivamente positiva para o desenvolvimento social.

Esses procedimentos são as chamadas medidas protetivas e devem ser implementadas sempre que os direitos reconhecidos na legislação de proteção à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta, conforme artigo 98 do ECA (BRASIL, 1990).

As medidas protetivas são, dentre outras (ECA, artigo 101): encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e

toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; e colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, tomou o critério cronológico para definir como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e como adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único do artigo 2º estabelece que, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

As exceções legais para que o conceito de adolescente possa se estender dos dezoito até os vinte e um anos podem ser identificadas no § 5º, do artigo 121 do ECA, que prevê a manutenção da internação, como medida privativa de liberdade, para o adolescente que tiver cometido ilícito, até que complete vinte e um anos de idade, ocasião em que se dará a sua liberação compulsória, ou ainda, em se tratando de adoção de maior de dezoito anos, quando já se encontre sob a guarda ou tutela dos adotantes, na forma do artigo 40 do mesmo diploma legal (CAMILLO, 2010, p. 44).

Dessa forma, em razão do aumento da violência e de diferentes fatores sociais envolvendo menores infratores, buscaram-se medidas para evitar a impunidade daqueles abarcados pelo ECA, levando a elaboração do PL 171/93, tratado a seguir.

2.2 O PROJETO DE LEI Nº 171/93

A Constituição Federal, em seu artigo 59, I, delegou ao poder legislativo a competência para a elaboração de propostas de emendas constitucionais (PEC), bem como determinou diversas etapas para um correto trâmite dessas emendas constitucionais (LENZA, 2013, p. 592). O projeto de Lei nº 171 foi apresentado em 19 de agosto de 1993, pelo ex-Deputado Federal Benedito Domingos, do PP/DF (Partido Progressista), e está relacionado a um tema inserido no conceito histórico da responsabilidade penal e suas reconfigurações desde suas origens no período colonial, qual seja, a redução da maioridade penal.

Esse projeto visa à alteração do artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a imputabilidade penal e classifica os menores de 18 (dezoito) anos como penalmente inimputáveis, sendo então sujeitos a normas da legislação especial, requerendo a redução dessa idade para 16 (dezesesseis) anos.

Ademais, consoante informações constantes no site da Câmara dos Deputados, até o ano de 2015 o referido projeto de lei nunca havia sido votado, posto que ele havia sido arquivado e posteriormente desarquivado pelo Deputado Eduardo Cunha no ano de 2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1993).

Salienta-se que a proposta já está no Congresso há mais de vinte e três anos, bem como que já foram anexados mais de dez projetos de lei, de 14 deputados diferentes, incluindo um que estabelece a maioria aos 14 anos.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a redução da maioria penal foi relatada pelos deputados José Luiz Clerot, Inaldo Leitão e Marcelo Itagiba, que concluíram pela sua admissibilidade, sendo que os respectivos pareceres não foram apreciados pelo Órgão colegiado.

No relatório do Projeto inicial, o deputado autor da proposta explanou sobre as justificativas para propor o projeto de lei:

Visa atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos, a partir da sua capacidade para entendimento do ato delituoso que venha a praticar. Alega, objetivamente, que a fixação da idade para responsabilização penal aos dezoito anos, atualmente em vigor, ocorreu sob o prisma do ordenamento penal brasileiro da década de quarenta do século passado, em uma realidade vigente totalmente diversa da atual. Destaca a contradição do nosso ordenamento jurídico, que possibilita o menor de dezoito anos se tornar capaz para contrair matrimônio; tornar-se apto ao pleno exercício dos direitos eleitorais aos 16 anos, bem como firmar contrato de trabalho aos 14 anos, porém não o possibilita ser apenado por praticar homicídios, roubos, furtos, estupros e sequestros, não sendo sujeito a sanção de natureza penal, mas tão somente a medidas denominadas socioeducativas, de natureza específica.

Registra, também, o maior desenvolvimento mental verificado nos jovens da atualidade em comparação à época da edição do Código Penal, nos anos quarenta. O acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores, aumentaram o discernimento dos jovens para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam, sendo razoável, segundo a linha de argumentação desenvolvida na justificativa da proposta, que possam ser responsabilizados por eles.

De mesmo teor são as proposições apensadas: PEC nº 37, de 1995, de autoria do Deputado Temo Kirst (PPR/RS); PEC nº 91, de 1995, de autoria do Deputado Aracely de Paula (do antigo PFL/MG); PEC nº 301, de 1996, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro (PPB/RJ); PEC nº 426, de 1996, de autoria da Deputada Nair Xavier Lobo (PMDB/GO); PEC nº 531, de 1997, de autoria do Deputado Feu Rosa (PSDB/ES); PEC nº 68, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury (PTB/SP); PEC nº 133, DE 1999, de autoria do Deputado Ricardo Izar (PMDB/SP);

PEC nº 150, de 1999, de autoria do Deputado Marçal Filho (PMDB/MS); PEC nº 167, de 1999, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos (do antigo PFL/MG); (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Além desses, tramitam junto a PEC nº 260, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS); PEC nº 377, de 2001, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen (PMDB/SP); PEC nº 582, de 2002, de autoria do Deputado Odelmo Leão (PPB/MG); PEC nº 179, de 2003, de autoria do Deputado Wladimir Costa (PMDB/PA); PEC nº 272, de 2004, de autoria do Deputado Pedro Correa (PP/PE); PEC nº 48, de 2007, de autoria do Deputado Rogério Lisboa (do antigo PFL/RJ); PEC nº 223, de 2012, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC); PEC nº 279, de 2013, de autoria do Deputado Sandes Júnior (PP/GO) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

As demais proposições apensadas divergem quanto à idade a ser estabelecida para a fixação da imputabilidade penal ou sobre o modo de definição da responsabilização penal.

O Deputado Pedrinho Abrão (PTB/GO), autor da PEC nº 386 de 1996, classificou os menores de dezoito anos como penalmente inimputáveis, sujeitos às normas da legislação especial, salvo os maiores de dezesseis anos que cometerem crimes contra a pessoa e o patrimônio, bem como os definidos como hediondos, observada a garantia fundamental de cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado – prevista pelo inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Propostas similares a essa são a PEC nº 85, de 2007, de autoria do Deputado Rodrigo de Castro (PSDB/MG); PEC nº 87, de 2007, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS); PEC nº 273, de 2013, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS).

O Comissão especial destinada a proferir um parecer à PEC 171/93, aduziu que:

A PEC nº 169, de 1999, de autoria do Deputado Nelo Rodolfo (PPB/SP), por sua vez, estabelece como inimputáveis os menores de catorze anos, sujeitando-os às normas da legislação especial. A PEC nº 633, de 1999, de autoria do Deputado Osório Adriano (do antigo PFL/DF), determina como inimputáveis os menores de dezesseis anos, podendo responder ao processo mesmo quando forem emancipados aqueles entre dezesseis e dezoito anos. A PEC nº 345, de 2004, de autoria do Deputado Silas Brasileiro (PMDB/MG), determina como inimputáveis os menores de 12 anos de idade. A PEC nº 382, de 2014, de autoria do Deputado Akira Otsubo (PMDB/MS), igualmente, mantém a imputabilidade para os menores de dezoito anos, excepcionando-a para aqueles que cometerem crimes hediondos, sem prefixação de idade mínima. Objetivo similar o almejado pela PEC nº 399, de 2009, de autoria do

Deputado Paulo Roberto Pereira (PTB/RS) e pela PEC nº228, de 2012, de autoria da Deputada Keiko Ota (PSB/SP) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Nota-se a complexidade e a divergência do tema, na medida que desde 1999 até 2014, houve várias modificações da idade penal, de modo que denota-se que não há um consenso acerca de qual idade seria mais adequada para iniciar a aplicabilidade de sanções penais.

Por fim, três propostas de emenda constitucional relegam à lei ordinária a fixação dos critérios de imputabilidade. A PEC nº 321, de 2001, do Deputado Alberto Fraga (PMDB/DF), estabelece que a maioria penal será fixada em lei, observando-se aspectos psicossociais do agente, aferidos em laudo emitido por junta de saúde que avaliará sua capacidade de se autodeterminar, bem como seu discernimento sobre o fato delituoso.

O mesmo parecer da Comissão especial, relatou sobre as demais emendas:

A PEC nº 302, de 2004, de autoria do Deputado Almir Moura (PL/RJ), determina a inimputabilidade para menores de 18 anos, salvo parecer contrário de junta médico-jurídica, na forma da lei. Redação semelhante tem as propostas: PEC nº 489, de 2005, de autoria do Deputado Medeiros (PL/SP); PEC nº 73, de 2007, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer (PSDB/PR); PEC nº 125, de 2007, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho (DEM/BA); PEC nº 57, de 2011, de autoria do Deputado André Moura (PSC/PE).

A PEC nº 64, de 2003, de autoria do Deputado André Luiz (PMDB/RJ), mantendo a inimputabilidade para os menores de dezoito anos, excetua-a para os maiores de dezesseis anos, nos termos de lei ordinária. A PEC nº 332, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Souza (PSD/AM), determina como inimputáveis os menores de dezoito anos, idade em que será declarada extinta a medida socioeducativa para o adolescente infrator, que continuará a responder pelo crime cometido em estabelecimento educacional. A PEC nº 349, de 2013, de autoria da Deputada Gorete Pereira (PR/CE) estabelece que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu ou para punir o ato infracional quando o agente atingir a maioria penal, alterando-se não o artigo 228 da Constituição Federal, mas a garantia fundamental insculpida no inciso XL do artigo 5º (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Em 1999, o então presidente desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Deputado José Carlos Aleluia, determinou a realização de três audiências públicas visando um amplo debate de ideias, aberto a diferentes setores da sociedade organizada e governamentais.

Ademais, esta proposição foi então distribuída ao Deputado Luiz Couto, que assumiu a sua relatoria, com a incumbência de pronunciar-se tão somente sobre a admissibilidade da matéria, conforme disposto no artigo 32, IV, “b”, combinado com

os artigos 201 e 203, todos do Regimento Interno desta Casa dos Deputados, manifestando-se o ilustre relator, após extenso arrazoado, pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 171 de 1993, bem como de outras PEC's a ela apensadas.

No dia 30 de junho de 2015, a PEC 171/93 foi rejeitada pelo plenário da Câmara dos Deputados em primeiro turno por 303 votos a favor, 184 contra e 3 abstenções, isto é, não atingiu o mínimo de votos necessários, que seria de 308 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1993).

Um dia depois dessa votação, Eduardo Cunha (PMDB/RJ), através de uma emenda aglutinativa nº 16², colocou novamente o texto em votação, tendo sido aprovado por 323 votos favoráveis e 155 contra a proposta. Cunha é defensor da redução da maioria penal de 18 para 16 anos em todos os crimes e com essa nova votação 21 dos parlamentares que anteriormente tinham votado contrários a proposta, na segunda foram à favor (LINO, 2016). Houve argumentações de que a emenda aglutinativa só poderia ser colocada em votação caso a emenda principal tivesse sido aprovada.

No dia 19 de agosto de 2015, em segundo turno, a votação foi parecida com o primeiro turno, tendo 320 votos favoráveis e 153 votos contra. Na mesma linha dos votos do segundo dia do primeiro turno, os votos basicamente se mantiveram e não houve alarde midiático sobre esta segunda votação (LINO, 2016, p. 63). Sendo assim, todas as discussões de competência da Câmara dos Deputados foram encerradas, de modo que a proposta seguiu para o Senado Federal, onde também será analisada pela CCJ da Casa e passará por mais duas votações em plenário, onde são exigidos 49 votos entre os 81 senadores. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1993).

No Senado Federal, a proposta tramita como PEC 115/2015 e tem a seguinte redação para o artigo 228 da CF:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes

³Definição de emenda aglutinativa (BRASIL,2015) “é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos. ”
Íntegra da emenda aglutinativa nº16 apresentada pelos deputados Rogério Rosso (PSD-DF) e Andre Moura (PSC-SE, disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1356032&filename=EMA+16/2015+%3D%3E+PEC+171/1993.

hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. (BRASIL, 1988).

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ), o senador Edison Lobão (PMDB-MA), em matéria disponibilizada no site do Senado Federal em 01/11/2017, afirmou que:

A proposta de emenda à Constituição que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos (PEC 33/2012) só deverá ser votada em 2018. Em entrevista à Rádio Senado, ele disse que o requerimento de vários senadores para que a votação da proposta fosse adiada por 30 dias e um futuro pedido de licença do mandato do relator, senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES), inviabilizam uma decisão da CCJ ainda neste ano. Lobão falou sobre a redução da maioria penal ao comentar o resultado da pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgada nesta semana, que apontou 61.619 mortes violentas no Brasil em 2016. O resultado é recorde na história do país e representa um aumento de 3,8% em relação a 2015. O presidente da CCJ classificou o número de "alarmante" e acrescentou que a comissão está avaliando quais as propostas, entre 130 projetos na área de segurança pública, que podem ser votadas em breve (SENADO, 2017)

Cumprido salientar que a PEC 33/2012, referida pelo Presente Edison na reportagem anterior, tramita em conjunto com outras três propostas a 74/2011, 21/2013 e 115/2015, sendo que esta última foi originada pela PEC 171/93 advinda da Câmara de Deputados.

A matéria mais recente disponibilizada no site do Senado Federal acerca do tema foi em 04/01/2018, que refere:

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) discutiu temas como a redução da maioria penal e a Política Nacional de Segurança Pública em 2017. O colegiado promoveu 13 audiências públicas e ouviu especialistas sobre matérias em análise no Senado. A reforma do Código Penal também foi debatida pelos senadores (SENADO, 2018).

Dessa forma, até o presente momento, a proposta de redução da maioria penal encontra-se aguardando análise pelo Senado Federal, de modo que veremos no próximo subcapítulo essa situação enquadrada na realidade da sociedade e dos jovens que serão afetados por essa medida, bem como algumas pesquisas realizadas acerca de sua popularidade e adesão.

2.3 A REDUÇÃO MAIORIDADE PENAL E A SOCIEDADE

A legislação penal passou por diversas modificações, conforme já exposto, de modo que o contexto social em que nos encontramos é uma sociedade que clama por soluções à criminalidade. A mídia traz cada vez mais manchetes envolvendo crimes cometidos por menores de idade, provocando mais medo e motivando esse clamor social, acabando por legitimar ações do Congresso Nacional, que dizem ser motivadas a combater a violência (RANGEL, 2015).

Nessa senda, a sociedade é influenciada a revoltar-se, com pensamentos de tolerância zero, contra as leis, solicitando uma maior rigorosidade, de modo que diante de crimes de repercussão, surgem pensamentos como:

Por impulso midiático e sensacionalismo a respeito de casos concretos de mortes de pessoas praticadas por menores de idade volta a lume a questão da diminuição dos limites de idade de responsabilidade penal. Essa é sem dúvidas, uma aberrante proposta punitiva para a solução de problemas sociais e não merece qualquer consideração ou trato científico, mas somente uma advertência: uma atitude dessa natureza ampliaria a faixa de pessoas suscetíveis aos nefandos e degradantes efeitos da intervenção do sistema penal, piorando mais a condição social e agravando os problemas que o discurso punitivo falacioso diz resolver (RANGEL, 2015, p.74).

A redução da maioria penal e o aumento da rigidez no tratamento dos crimes praticados por adolescentes, são exemplos da crise moderna da criminalidade, do sistema judiciário criminal e executivo punitivo. Em que pese ocorram constantes mudanças na esfera social, permitir a ocorrência dessas modificações no sistema penal será um grande retrocesso de lutas, bem como de direitos e garantias fundamentais já conquistados, assim como Maria Crisna expõe:

O Direito da Criança e do Adolescente demarcou um campo especial no ordenamento brasileiro. A partir de 1988, crianças e adolescentes são reconhecidos na condição de sujeitos de direitos e não de meros objetos de intervenção no mundo adulto. (MULLER, 2011).

Fora dos centros urbanos, o consumismo se sobressai à miséria, de maneira que a falta de condições dos jovens que não possuem emprego ou graduação escolar e estão impacientes por consumir produtos da moda ou mais avançados, podem levar o envolvimento com criminosos, transformando-se em vítimas de traficantes ou de quadrilhas de todas as espécies. Esses jovens encontram-se em uma situação de vulnerabilidade maior que os demais, de modo que são mais facilmente alienados para o mundo da criminalidade e com a desilusão, sem o apoio de suas famílias, na posse de armas e drogas, não influenciam mais se vão viver ou morrer, pois nem a vida

deles ou a das demais pessoas possuem qualquer valor (SOUZA, BIAGGI, 2013, p.52):

[...]os adolescentes são muito mais vítimas de crimes que autores, contribuindo este fato para a queda de expectativa de vida no Brasil, pois se existe um “risco Brasil” este reside na violência da periferia das grandes cidades. Dados impressionantes é o de que 65% dos infratores menores vivem em família desorganizada, junto com a mãe abandonada pelo marido que, por vezes, tem filhos de outras uniões também desfeitas e lutam para dar sobrevivência a sua prole [...]. Alardeia-se pela mídia, sem dados, a criminalidade do menor de dezoito anos, dentro de uma visão tacanha da “lei e da ordem” que de má ou boa-fé crê resolver a questão da criminalidade com repressão penal, como se por um passe de mágica a imputabilidade aos dezesesseis anos viesse a reduzir comodamente sem políticas sociais, a criminalidade. (SOUZA, BIAGGI, 2013 apud REALE júnior, 2009, p, 211)

Ademais, a ausência do Estado em comunidades mais precárias e sem inclusão social gera um aumento da criminalidade, segundo Souza e Biaggi (2013, p. 52):

(...) o assunto vai além das esferas legislativa e judiciária estendendo-se à política criminal e governamental, à distribuição de renda, a problemas sociais como a corrupção, dentre outros aspectos que contribuem com o aumento de ocorrências de infrações penais.

Dessa forma, para ocorrer a redução da criminalidade é necessário que ela seja verificada dentro de todo o contexto em que ela se encontra, ou seja, com seus fatores sociais e políticos, não podendo a punição ser meramente de cunho satisfatório aos anseios da sociedade.

O jovem sem maioria penal não tem condições de ter uma grande maturidade ou uma total consciência da ilicitude dos resultados que serão gerados pelas suas atitudes. Em que pese exista algum entendimento do certo e errado, é demasiadamente precário e básico, de modo que a melhor saída para esses adolescentes não é a aplicação das mesmas punições impostas aos que já atingiram a maioria penal (MULLER, 2011; FERREIRA, 2014):

[...] a imputabilidade interpretada em sentido funcional por Günther Jakobs na qualidade de atribuição de competência para afirmação ou negação normativa, não estaria calcada em critérios ontológicos, mas seria construída normativamente. Em suma, observa-se que a função da imputabilidade relativa ao conceito de culpabilidade, que busca definir a fidelidade ao ordenamento jurídico, seria a de designar a relevância comunicativa de um comportamento antijurídico, ou seja, distingue-se através da imputabilidade os agentes aptos a afrontar a vigência da norma. (RIBEIRO, 2014, p.188).

No texto publicado no site do g1.globo.com no dia 15/04/2015 é tratado o assunto da popularidade da emenda afirmando que:

O percentual de aprovação é o maior já registrado pelo Datafolha desde 2003, quando foi feito o primeiro levantamento sobre o assunto. Naquele ano, 84% eram favoráveis à medida. A última pesquisa foi feita entre 9 e 10 de abril e entrevistou 2.834 pessoas em 171 municípios. A margem de erro é de dois pontos percentuais. Segundo o instituto, as regiões Centro-Oeste e Norte registram, neste ano, os maiores índices de aprovação à modificação da lei – 93% e 91%, respectivamente. No Sul e no Nordeste, os favoráveis são 87% da população. No Sudeste, 85%. Considerando a escolaridade, o maior percentual de pessoas contrárias à redução da maioria penal está entre quem tem ensino superior – 23%” (G1, 2015).

Nota-se a grande desarmonia existente entre os anseios de paz e justiça postulados pela sociedade, as proposições do Congresso e do Executivo e a realidade social em que os agentes dos crimes se encontram (da SILVA, 2015).

Ressalta-se:

A sociedade está cansada, ou pelo menos deveria estar de tanto ouvir que as leis precisam mudar para conter a onda de violências (...) Prender adolescentes de 16 anos diminuindo sua idade penal é fácil. Difícil é resgatar sua dignidade perdida e dar-lhes oportunidades de inclusão social. É a adoção do Direito Penal de emergência em que o Congresso Nacional se move motivado por crimes ou tragédias que chocam a sociedade e traz grande repercussão midiática, exigindo das autoridades naquele momento que algo seja feito. É como imaginar que a lei nova aprovada irá, milagrosamente, inibir e diminuir a violência de um dia para outro. (RANGEL, 2015).

Dessa forma, entende-se que a redução do limite etário não vai acabar com a causa dos problemas, pois as localidades que são abandonadas pelo Estado são dominadas pelo tráfico e, ainda, os traficantes muitas vezes assumem o papel do estado nesses locais, auxiliando os moradores com os assédios da polícia e de outras autoridades. Para ocorrer uma prevenção de alienação do jovem, é necessário que o Estado esteja mais presente como forma de inibir e de promover ações sociais para afastar o jovem da violência (SOUZA, BIAGGI, 2013).

Parte da população entende que uma simples mudança na lei já acarretaria em mudanças imediatas no quadro de violência que o Brasil se encontra, de modo que encontraram nesse projeto de lei a crença de ser a solução para a criminalidade. A sociedade crê que punindo os jovens da mesma forma que os adultos, vai intimidá-los a não cometer mais crimes, reduzindo assim a quantidade de agentes que entram

para a criminalidade acreditando que são impunes, que as penas são mais brandas ou que podem dar cobertura ao cometimento de crimes por adultos (PAIVA, 2016).

Luiz Flavio Gomes (2015) entende que:

Em 1990 o Brasil vivia uma onda avassaladora de sequestros, extorsões e assassinatos. Em 1989 havíamos chegado a 23,7 assassinatos para cada 100 mil pessoas (fonte: Datasus), contra 11,5 em 1980. O legislador prontamente editou a mais dura lei penal do país redemocratizado, lei dos crimes hediondos, afirmando que, com ela, o problema seria resolvido. Em 1990 já chegamos a 26,4 homicídios para 100 mil habitantes. No ano 2000, alcançamos 26,7; em 2005, 28,1; no ano 2010, 27, 4; em 2012, últimos números disponíveis, veio o patamar de 29 para cada 100 mil habitantes. Com as leis de trânsito e Maria da Penha aconteceu à mesma coisa: a mera mudança da lei não altera a realidade. Se estatisticamente sabemos que a simples alteração da lei não diminui a criminalidade, por que agora seria diferente?

Nesse mesmo sentido, com relação aos delitos praticados pelos adolescentes, em sua grande maioria envolvem os crimes patrimoniais:

(...) em 2012 o roubo representou 39% dos atos infracionais cometidos no país, seguido pelo tráfico de drogas (27%). Em terceiro lugar, com porcentagem menor, ficaram os homicídios (9%), seguidos pelos furtos (4%). Os demais atos infracionais: porte de arma de fogo, tentativa de homicídio, latrocínio, estupro e sua tentativa variaram de 3% a 4% (MAPA DO ENCARCEIRAMENTO, 2015, p. 79).

O somatório dessa insegurança da população e a precariedade da segurança pública, gera uma série de reivindicações e acarreta em um ciclo vicioso, posto que as leis possuem um efeito simbólico e se a simples mudança do ordenamento jurídico reduzindo a maioridade penal para 16 anos não gerar os efeitos desejados, a população voltará a pedir reformas legislativas (PAIVA, 2016).

O dilema encontra-se na dúvida acerca da melhor forma de punir o adolescente que pratica ato infracional, sendo que hoje a forma de responsabilização é através das Medidas Socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: obrigação de reparar o dano; advertência; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; internação em estabelecimento educacional e inserção em regime semiaberto, ou seja, quando cometem crimes são encaminhados, caso exista na localidade, a alguma delegacia de proteção à criança e ao adolescente, ocorrendo a comunicação aos responsáveis do agente e de acordo com a gravidade do delito podem ficar até 45 dias internados provisoriamente em uma unidade de internação ou pode ser liberado. Nesse período de internação o jovem será julgado na vara da infância e da juventude e caso seja comprovada a autoria do crime, será

determinado as medidas socioeducativas que têm como período máximo de duração 3 anos (PAIVA, 2016).

No ano de 2015, o Conselho Nacional do Ministério Público, procedeu inspeção e fiscalização em 392 unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, de um total de 443 em todo o país. Foi exposto que há superlotação em 17 Unidades de internação da Federação, sendo que “o excesso de lotação nas unidades compromete severamente a qualidade do sistema socioeducativo, aproximando-o perigosamente e, por vezes superando o contexto das celas superlotadas que costumeiramente se vê no sistema prisional” (CNMP, 2015, p. 25).

Nesse contexto, em comparação ao sistema carcerário, foram ressaltados dados das condições desses locais que os adolescentes cumprem as medidas a eles impostas, tendo sido salientado que das 27 unidades federativas, 19 delas têm de 50% a 100% dos estabelecimentos em condições de insalubridade, demonstrando a situação preocupante e semelhante que se encontram essas unidades (CNMP, 2015).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade desses jovens receberem escolarização e profissionalização durante a internação, contudo o relatório ressaltou que “em todas as regiões brasileiras foram encontradas unidades de internação com salas de aula inadequadas, julgada a inadequação a partir dos parâmetros equipamentos, iluminação e suporte de biblioteca” (CNMP, 2015, p. 46).

Da mesma forma, quanto ao quesito profissionalização, também foram encontrados problemas, visto que no Sudeste 80,4% das unidades contam com espaço adequado para a profissionalização dos adolescentes e jovens privados de liberdade, ao passo que nas demais regiões, o percentual muito é inferior, sendo de 48,0% no Centro-Oeste; 39,6% no Nordeste, 41,5% no Norte e 44,4% no Sul (CNMP, 2015).

Além do atendimento multidisciplinar no curso da internação, deve existir o atendimento aos egressos, tendo em vista que muitos dos agentes permanecem no sistema socioeducativo, em cumprimento de outras medidas e consoante o relatório em 82% das unidades no país não há atendimento aos egressos e a suas famílias pela equipe técnica da unidade (CNMP, 2015).

Concluiu o referido relatório pela necessidade de reformulação dessas unidades, tendo em vista os objetivos impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, evidentemente descumpridos:

A superlotação nas unidades socioeducativas e a inadequação de suas instalações físicas, com condições insalubres e ausência de espaços físicos adequados para escolarização, lazer, profissionalização e saúde são inquestionáveis (CNMP, 2015, p. 55).

Como já foi anteriormente exposto, existe responsabilização para os jovens infratores, de modo que para alguns uma alternativa diferente da redução da maioria penal, seria o aumento do prazo 03 (três) anos de internação para até 08 (oito) anos quando forem cometidos crimes hediondos, bem como a reinserção desses infratores na sociedade através da utilização de programas socioeducativos (PAIVA, 2016).

Conclui-se que a legislação que prevê a idade penal sofreu diversas alterações no decorrer da história brasileira, sendo que no final o Brasil acabou optando por seguir a tendência da maioria dos países e elegeu os dezoito anos como maioria penal. O aumento da violência no País, fundamentou o surgimento de medidas como a PEC 171/93 visando a redução da maioria penal e, assim como os códigos, a sua redação sofreu várias modificações até chegar ao Senado em 2015.

As pesquisas colacionadas mostraram que no decorrer desses anos entre a propositura e a votação na Câmara de Deputados em 2015, ocorreu um aumento dos adeptos a essa medida, justificando na necessidade de acabar com a criminalidade. Contudo restou demonstrado no presente trabalho a necessidade de análise de uma série de requisitos para alcançar uma efetiva solução para barrar o aumento da criminalidade.

Nota-se que não existem programas eficientes com políticas de proteção à infância e à adolescência que abranjam saúde e educação, bem como um policiamento responsável e comunitário. É notória a responsabilidade dos gestores públicos, do núcleo familiar brasileiro, atingindo a comunidade e enfim a sociedade em geral, os quais devem assegurar e gerar circunstâncias que direcionem corretamente os jovens, afastando-os do mundo do crime, algo que não ocorre ou, se ocorre, é ineficaz e insuficiente.

3 A APROVAÇÃO DA PEC 171/93 E A CRISE DO SISTEMA PENAL

O presente capítulo terá uma abordagem mais prática acerca da redução da maioria penal, na medida em que serão expostas algumas explicações preliminares acerca das punições existentes no Brasil e posteriormente alguns aspectos negativos da aprovação da PEC 171/93.

No item 3.1 serão expostos os tipos de penas existentes no ordenamento jurídico e a justificativa para as suas utilizações, bem como analisar-se-á se elas cumprem as funções a elas destinadas quando foram criadas.

Nessa senda, cumpre salientar que as medidas que são impostas aos jovens infratores hoje não são penas, posto que as penas objetivam o castigo e a punição do agente infrator. Ao passo que para o direito penal do adolescente “as medidas socioeducativas, regulamentadas no Brasil pelo Estatuto nos artigos 112 a 125, têm na base a responsabilização, buscando expurgar do ordenamento a pura e simples repressão de crianças e adolescentes” (BUDÓ, 2013, p. 80).

Tem-se ainda como diferença entre o direito penal dos adultos e o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a faculdade do magistrado de entender que a medida socioeducativa pode não ser a mais adequada, sendo possibilitado a não aplicação da mesma, em que pese todos os elementos do ato infracional possam estar presentes, ao contrário nos casos de crimes previstos no código penal, onde o juiz é obrigado a aplicar a pena (BUDÓ, 2013).

Já o item 3.2 irá trazer a real situação em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, os problemas e as dificuldades encontradas por aqueles que são colocados nesses locais para cumprirem suas penas, bem como aqueles que estão presos provisoriamente. Através de dados e pesquisas já realizados, será exposto o imenso colapso pelo qual passam os presídios do país.

Aponta-se que o grande quadro caótico que se encontra o sistema prisional brasileiro não se resume apenas em superlotação das unidades, embora essa seja a principal violação dos direitos desses agentes privados de sua liberdade, mas deve ser somado à ausência da relação entre a taxa de ocupação e à qualidade dos serviços de gestão pública. Essa carência, como veremos no subcapítulo, não compactua com os direitos, serviços e políticas constantes na Lei de Execuções Penais, gerando grandes impactos no cotidiano dos presos (DEPEN, 2016).

Por fim, no último subcapítulo será feita uma comparação das consequências que as penas geram nos indivíduos a elas submetidos e dos locais que são oferecidos para o cumprimento dessas punições, relacionando esses dois aspectos com os reflexos que ocorrerão caso a redução da maioridade penal seja aprovada e os jovens de 16 anos sejam inseridos nesse contexto de penas e prisões.

3.1 AS PENAS DE PRISÕES E SEUS OBJETIVOS

Na antiguidade existia o encarceramento de agentes que cometessem delitos, contudo essas prisões não tinham caráter de sanção penal, não existindo a total privação de liberdade, de modo que até o final do século XVIII, a prisão tinha apenas a finalidade de contenção e guarda dos réus até o momento de seus julgamentos. No período da Idade Média, não havia a ideia de penas privativas de liberdade, a privação que os indivíduos eram submetidos continuava com a finalidade de custódia e as penas eram tidas como cruéis, impostas pelo Tribunal da Inquisição (BITENCOURT, 2012).

Com o advento das ideias iluministas cessou o exercício de práticas cruéis e desumanas, que foram trazidos para o Brasil e perduraram desde o descobrimento até momentos antes da proclamação da república. Por meio da pena privativa de liberdade houve a substituição da punição sobre o corpo para aquela executada em penitenciárias (BOSCHI, 2014).

Salo de Carvalho (2010, p. 23) destaca que:

O postulado da utilização da pena, em geral, e da pena de prisão, em particular, como último recurso sancionatório do sistema penal é legado do pensamento liberal clássico, consolidado pelo direito penal contemporâneo nos princípios de intervenção mínima, de fragmentariedade ou de subsidiariedade que concentram a ideia de ultima ratio.

Em 1984, a reforma penal brasileira, sob o comando do Ministro Francisco de Assis Toledo, adotou três tipos de penas, previstas no artigo 32 do Código Penal, que são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa (BRASIL, 1940).

As penas privativas de liberdade têm como espécies a reclusão e a detenção, diferenciando-se pelo crime praticado, pois os delitos mais graves são punidos com reclusão, ao passo que os de menor gravidade com a detenção, ambas constantes no artigo 33 do Código Penal. Há também diferenças entre essas espécies quanto ao

regime inicial de cumprimento e na concessão dos denominados “benefícios penitenciários” (BITENCOURT, 2012).

Já as penas restritivas de direito, são tidas como sanções modernas, e consoante Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 242):

A possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade, como fez a Alemanha, está estabelecida no Código Penal brasileiro e à disposição do juiz para ser executada no momento da determinação da pena na sentença (artigo 59, IV, do CP), já que, por sua própria natureza, requer a prévia determinação da quantidade de pena a impor. E, como na dosagem da pena o juiz deve escolher a sanção mais adequada, levando em consideração a personalidade do agente e demais elementos do artigo citado e, particularmente, a finalidade preventiva, é natural que nesse momento processual se examine a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade. Ao determinar a quantidade final da pena de prisão, se esta não for superior a quatro anos ou se o delito for culposo, o juiz, imediatamente, deverá considerar a possibilidade de substituição. Somente se não for possível essa substituição o juiz passará a examinar a possibilidade da suspensão condicional da pena (artigos 77, III, do CP e 157 da LEP).

Apenas para fins de informação, tendo em vista que será abordado mais acerca das penas privativas de liberdade, as penas restritivas estão previstas no artigo 43 do Código Penal e são elas: “I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana” (BRASIL, 1940).

Ademais, em 1984, adveio também a Lei das Execuções Penais nº 7.210/84, que foi considerada um marco no sistema penal brasileiro no que se refere aos direitos e garantias dos presos, na medida em que seu artigo 1 prevê como objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Nessa senda, com esse objetivo de ressocialização do agente privado de sua liberdade, ou seja, efetivar a reabilitação e reeducação desse preso para ele ser inserido novamente na sociedade, essa lei confere a legitimação do aprisionamento.

A psicóloga Vania Conselheiro Sequeira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em seu artigo “Uma vida que não vale nada: prisão e abandono político-social”, afirma que:

Precisemos discutir essas concepções e suas raízes ideológicas, porque a reinserção por meio da exclusão é uma incoerência a ser decifrada, já que não acredito que a prisão seja um fracasso. Foucault nos ensina que ela fracassa desde o início, e todos sabem disso, ou seja, trata-se de um jogo perverso de exclusão-inclusão, de um sucesso em termos de desenvolvimento da marginalidade social (SEQUEIRA, 2006, p. 667).

Há uma série de questionamentos acerca da validade das penas privativas de liberdade e se elas realmente cumprem com as suas funções, sobre isso Bitencourt expõe:

Considera-se que o ambiente carcerário é um meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador com o recluso. Tivemos oportunidade de afirmar em um dos nossos livros — Falência da pena de prisão — que “não se pode ignorar a dificuldade de fazer sociais aos que, de forma simplista, chamamos de antissociais, se se os dissocia da comunidade livre e, ao mesmo tempo, se os associa a outros antissociais”. Nesse sentido manifesta-se Antonio García-Pablos de Molina, afirmando que “a pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas; que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não”. Seguindo raciocínio como esse, chega-se a posturas radicais como a de Stanley Cohen, que considera ser tão grande a ineficácia da prisão que não vale a pena sua reforma, pois manterá sempre seus paradoxos e suas contradições fundamentais. Por isso, Stanley chega ao extremo de sugerir que a única solução para o problema da prisão é a sua extinção pura e simples (BITENCOURT, 2012, p. 221-222).

Restou salientada a dificuldade encontrada pelo apenado em reinserir-se na sociedade e que de maneira alguma há como ocorrer a ressocialização desse agente, tanto pelas pessoas que o discriminam, quanto por sua revolta com essa horrível experiência. Da mesma forma, também é tido como indicativo da ineficácia dessas penas as condições que os estabelecimentos prisionais se encontram:

(...) na maior parte das prisões, de todo o mundo, as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade. A manifesta deficiência das condições penitenciárias existentes na maior parte dos países de todo o mundo, sua persistente tendência a ser uma realidade cotidiana, faz pensar que a prisão encontra-se efetivamente em crise. Sob esta perspectiva, menos radical que a mencionada no item “a”, fala-se da crise da prisão não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como o resultado de uma deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm dispensado ao problema penitenciário, que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em um meio efetivamente reabilitador (BITENCOURT, 2012, p. 221-222).

Nessa senda, a psicóloga Sequeira (2006) também ressalta que os agentes são colocados em nome da lei dentro desses presídios, por terem praticados atos tidos como ilícitos, contudo, nesses locais há uma espécie de “lei fora da lei”, onde vigora uma lei interna, própria, muitas vezes a lei do mais forte. Explica Vania que o

local, as condições, os direitos e garantias, nada está de acordo com a lei penal, de modo que entende que se houvesse uma aplicação efetiva da lei, sendo atendidos os seus objetivos de reabilitação, ressocialização e reeducação, o cenário atual poderia ser diferente:

É um absurdo que, em nome da lei, alguém tenha que se submeter a condições subumanas de vida, não tenha possibilidades de desenvolvimento pessoal, cultural, educacional ou de formação e qualificação profissional, que tenha que se submeter a regras de sociabilidade nas quais predomina uma lógica de favores e benefícios ditados por aqueles que têm poder sobre os outros, inclusive sobre a vida dos outros (SEQUEIRA, 2006, p.668).

Nesse sentido, outro argumento negativo acerca do cumprimento da função das penas privativas de liberdade é a taxa de reincidência. Em uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em acordo celebrado com o CNJ, em 2015, declarou que a taxa de reincidência era de 24,4% no referido ano. O instituto usou como base a reincidência em sua concepção legal, ou seja, apenas os casos que há condenação de um agente em, no mínimo, dois processos penais diferentes, e que não tenham mais de cinco anos entre o cumprimento da pena e a nova sentença condenatória transitada em julgado. Além disso, foram analisados casos em cinco estados (AL, MG, PE, PR, RJ), sendo calcula essa taxa de reincidência pela média ponderada desses casos (IPEA, 2015).

Ademais, a criminologia crítica também não acredita na ressocialização do apenado numa sociedade capitalista, argumentando que os institutos carcerários aumentam as desigualdades e a marginalização. Afirmam que a lógica do capitalismo é incompatível com o objetivo de ressocialização, posto que a sociedade cria barreiras para que esse delinquente consiga se reinserir (BITENCOURT, 2012).

Alessandro Baratta (2002, p.32), ao expor sobre a teoria da reação social³, ressalta seu entendimento acerca desse intervencionismo penal:

A intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa (BARATTA, 2002, p.32)

³ Na teoria citada pelo autor a sociologia compreende a criminalidade a partir da ação do sistema penal como um todo.

Nessa acepção, adentramos em um aspecto mais prático, a vida social em que está inserido esse agente, sua dinâmica psíquica, familiar e as vivências pessoais que já teve:

O estereótipo do criminoso como um indivíduo de alta periculosidade, intratável, mau-caráter, auxilia na caracterização que o indivíduo saudável deve ter para saber como agir quando se defrontar com o mesmo, ao mesmo tempo em que impede a identificação com ele. Quanto mais distintos julgarmos que somos dele, mais protegidos nos sentiremos dos impulsos hostis que nos pertencem. Nesse sentido, os estereótipos evitam termos de pensar como as condições sociais nas quais vivemos e que fortalecemos contribuem para o crime, e quanto nós próprios, nessas condições, poderíamos cometê-los. Em outras palavras, evitam a reflexão sobre o mundo social e sobre nós mesmos. (CROCHIK, 1997, p.22).

O relatório realizado pelo Ipea, em suas pesquisas de campo, tratou sobre a reintegração na sociedade, tendo os entrevistados dos regimes fechado e semiaberto declarado que dependiam de esforços pessoais para conseguirem a reinserção social, sendo necessário combater os efeitos negativos que a prisão acarretou em suas vidas, descrevendo como a pior experiência vivida:

A sociedade não liga não. Todo preso é lixo. Tipo assim, é um bando de ratos, é lixo. Eu sinto um pouco de revolta de ser discriminado como ex-presidiário, por causa desse preconceito. Eu tenho esperança de melhorar isso, com fé em Deus, acabar com o preconceito (...). Minha revolta não é porque eu fui preso, é a discriminação que tem hoje com o ex-presidiário. Minha revolta não é porque eu fui preso não, porque ali eu paguei pelo o que eu cometi. Minha esperança é melhorar essa discriminação (Condenado do regime semiaberto) (IPEA, 2015, p. 105).

Dessa forma, em que pese a lei nº 7.210/84 preveja direitos e garantias determinados, a verdade é bem distante, revelando-se uma grave violação a essa legislação, bem como a preceitos constitucionais. A realidade é a falência do sistema prisional, resultando no fracasso dos objetivos preventivos e ressocializadores da pena, tornando a prisão um fator criminógeno.

3.2 A ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Para alguns a prisão é vista como um mal necessário e a pena é uma justificativa da sua necessidade, pois ela, quando necessária, torna possível a convivência entre os homens (BITENCOURT, 2012), contudo não é o que ocorre na realidade.

Como exposto no subcapítulo anterior o objetivo previsto na Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84, é a ressocialização, reinserção e recuperação do agente privado de sua liberdade, ou seja, é o dever do Estado oferecer condições para que o agente, após cumprir sua pena, tenha a possibilidade de ter uma vida digna dentro de um convívio em sociedade. Isso ocorreria através de, por exemplo, o incentivo ao trabalho (artigos 28 e 29 da LEP⁴), podendo assim conquistar uma mão de obra qualificada, através do ensino, e chegar a concluir o ensino médio (artigos 17 ao 19 da LEP⁵) (BRASIL, 1984).

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 227) disserta sobre o instituto das prisões, salientando que:

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina uma certa atitude pessimista: que já não se tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade — absoluta ou relativa — de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2012, p. 227.)

⁴Art.28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1ºAplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2ºO trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

⁵Art.17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art.18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art.18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art.19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Não é novidade que o sistema carcerário brasileiro se encontra em colapso, posto que não apresenta capacidade e nem condições de abrigar a população prisional existente. Dessa forma, em um Estado Democrático de Direito, onde a Constituição Federal prevê como um de seus objetivos a promoção do bem de todos (art. 3º, IV) e como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), assim como preconiza a não submissão a tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e a tutela da integridade física e moral das pessoas presas (art. 5º, XLIX), nota-se que essa crise gera uma série de violações de direitos e garantias constitucionais (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, também existem tratados internacionais que protegem os encarcerados, vedando o tratamento desumano e degradante, a tortura e impondo regras de separação entre condenados e presos provisórios, entre gêneros, jovens e adultos, primários e reincidentes, imputáveis e inimputáveis, etc. Qualquer violação desses instrumentos pode ser denunciada para as Organizações Internacionais, que no caso do Brasil, pode ser para a Convenção Americana de Direitos Humanos ou para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (SOUZA, 2015).

Dentre esses instrumentos internacionais os que mais se destacam no que se refere aos direitos desses agentes são Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU, de 1966, que veda a crueldade no tratamento e nas penas, garantindo a dignidade dos presos, bem como declara sobre as regras de separação. A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, de 1969, e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da ONU se referem ao direito à integridade pessoal, acerca da individualização da pena e proibição de tratamentos cruéis (SOUZA, 2015).

No Relatório de Gestão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), órgão do Conselho Nacional de Justiça, apresentado em 2017, foi salientado essa inconstitucionalidade elencada:

Segundo dispõe o art. 85, caput, da Lei de Execução Penal, o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade. Por outro lado, nos termos do art. 185 da Lei de Execução Penal, haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares. A superlotação dos estabelecimentos penais brasileiros é um exemplo claro de desvio de execução, vez que impõe à pessoa presa o sacrifício de direitos

não abarcados nos limites da sentença, de forma ilegal, inconstitucional e humanamente intolerável. Em outras palavras, a superlotação resulta em um estado permanente de ilegalidade. O contingente carcerário que o Brasil apresenta é absolutamente incompatível com as estruturas de seus estabelecimentos penais ou as finalidades preconizadas pela Lei de Execução Penal (CNJ, 2017, p. 38)

Consoante o Relatório apresentado pelo CNJ, o sistema prisional brasileiro é o quarto maior do mundo quando se trata da questão populacional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América, China e Rússia (CNJ, 2017).

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça, em seu relatório de 2016, afirmou que do início da década de 90 até o ano de 2016, houve um aumento da população carcerária de 707%, ultrapassando o número de 700 mil pessoas em regime fechado no Brasil (INFOPEN, 2016).

O número exato de presos no sistema penitenciário brasileiro somou 726.712 pessoas em junho de 2016 e que 89% da população prisional encontram-se em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena. Além disso, salientou que a taxa de ocupação dos presídios chega a 197,8%, demonstrando a imensa demanda de celas e a superlotação das prisões, que não comportam a quantidade de presos existentes (INFOPEN, 2016).

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça abarcou no relatório a questão da superlotação existente no sistema carcerário:

Conquanto o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil ultrapasse a marca das seiscentos mil pessoas, só existem 376.669 vagas no sistema penitenciário. A taxa de encarceramento nacional é 300 presos para cada cem mil habitantes no país. A quantidade de encarcerados é consideravelmente superior às quase 376 mil vagas do sistema penitenciário, alcançando um déficit superior a 230.000 vagas. A taxa de ocupação média dos estabelecimentos é de 161%, a quinta maior entre os países que se apresentam com contingente prisional elevado. Em média, em espaços concebidos para acomodarem 10 pessoas, existem por volta de 16 encarcerados. Consequência dos índices de ocupação das vagas existentes é que mais de dois terços das unidades prisionais têm ocupação maior que 100% (CNJ, 2017, p. 25).

Outrossim, no mesmo relatório restou demonstrado que 40% das pessoas que se encontram em penitenciárias no país, ainda não foram julgadas e condenadas, ao passo que 38% da população condenada cumpre sua pena em regime fechado, ou seja, a quantidade de presos provisórios⁶ em carceragens de delegacia ou em

⁶Prisão provisória é a prisão processual, ou seja, a prisão que pode ocorrer durante a fase processual, antes da condenação transitar em julgado. No Direito vigente temos as seguintes hipóteses de prisão

estabelecimentos prisionais ultrapassa os números de presos em regime fechado (INFOPEN, 2016).

Salienta-se que não ocorre situação de superlotação em apenas 21% das unidades prisionais, ao passo que em 11% das unidades prisionais custodia-se mais de 4 pessoas por vaga. E ainda, visto por outro ângulo, a distribuição de pessoas privadas de liberdade de acordo com situação de lotação das unidades prisionais, por Unidade da Federação, temos que 52% da população prisional encontra-se em estabelecimentos penais que custodiam mais de 2 pessoas por vaga e apenas 7% da população, qual seja 51.235 pessoas, encontra-se em unidades sem superlotação (INFOPEN, 2016).

As unidades prisionais existentes no país totalizam 1.424, sendo que quatro desses estabelecimentos são penitenciárias federais, e cada qual foi originalmente construída com destinações específicas, sendo mais da metade dessas unidades destinadas ao recolhimento de presos provisórios. Ocorre que 84% desses locais que seriam apenas para pessoas que estejam presas provisoriamente são utilizadas também para confinar pessoas em cumprimento definitivo de pena, bem como que 80% dos estabelecimentos que eram apenas para apenados em regime fechado também existem condenados em outros regimes (CNJ, 2017).

Nessa acepção, conforme já exposto, há uma violação de direitos e garantias constitucionais, bem como das destinações originárias estabelecidas no momento da construção das unidades prisionais, contudo há violação também da Lei de Execução Penal:

O art. 88 da Lei de Execução Penal salienta que o condenado deve ser alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. No mesmo artigo é descrito como requisito básico da unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e ainda área mínima de seis metros quadrados por preso. Os alojamentos coletivos, em conformidade com o art. 91 e 92 da LEP, seriam destinados apenas aos presos do regime semiaberto (CNJ, 2017, p. 28)

Conforme já exposto, a Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal, prevê que os estabelecimentos prisionais devem oferecer serviços de saúde, educação e trabalho, bem como um ambiente com características essenciais:

provisória: prisão em flagrante delito, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de sentença de pronúncia e prisão decorrente de sentença condenatória recorrível. A prisão, em qualquer dessas hipóteses, deve ser descontada da pena aplicada (BITENCOURT, 2012, p. 235).

Apesar da cidade indicada para essas instalações, mais de um terço das unidades prisionais no país (36%) não foram concebidas para serem estabelecimentos penais, mas acabaram adaptadas para este fim. Esse fato gera um impacto negativo, pois poucas instalações adaptadas possuem módulos de saúde (22%), educação (40%) e trabalho (17%). Em apenas 6% das unidades analisadas pelo Depen registrou-se a existência de módulos, alas ou células com acessibilidade para pessoas com deficiência (CNJ, 2017, p. 28-29).

Outrossim, o relatório da CPI do Sistema Carcerário, realizado em 2009, destacou que durante a visitação foi constatado que a grande maioria dos presídios do País não possuem uma boa distribuição espacial. As celas estão abrigando mais do que a capacidade, o que gera revoltas e torna mais perigoso o trabalho dos funcionários:

(...) A falta de espaços adequados aos custodiados, como celas individuais e coletivas, além de pátios separados, proporciona a propagação de doenças e a corrupção, sendo a primeira porta para as facções criminosas terem influência sobre os custodiados. A segurança dos estabelecimentos normalmente é frágil, por serem mal projetadas e superlotadas, facilitando, inclusive, o resgate de presos. Conforme presenciado pelos membros da CPI, a insegurança da população circunvizinha e dos funcionários é enorme, além de manter os encarcerados em condições desumanas. (...) Na maioria das celas alguns aspectos são preocupantes: agravados pela superlotação, como celas com o pé-direito baixo, janelas com áreas de ventilação e iluminação menores que o aceitável, sendo que em alguns casos o reforço da grade de ventilação constringia ainda a ação parlamentar mais tais áreas, criando ambientes mal-ventilados e mal-iluminados, propiciando a propagação de diversos tipos de doenças pulmonares e de pele, além de alergias de diversos tipos. (...) As redes de energia elétrica em quase todas as celas visitadas estavam danificadas e, em alguns casos, com o consentimento da administração foram instaladas gambiarras extremamente perigosas, que podem provocar incêndios ou choques elétricos nos internos e/ou agentes. (CPI, 2009, pg. 450-451).

Essa comissão esteve em 18 unidades da federação, diligenciando em mais de 60 unidades prisionais, como delegacias de polícia, cadeias públicas, penitenciárias masculinas e femininas e colônias agrícolas, verificando os problemas existentes:

(...) Na quase totalidade das cadeias, a CPI constatou que o banho é frio. Chuveiros? Não existem. São canos de água de onde sai a água fria para o banho, a fim de economizar energia. Não ficam os “chuveiros” com água à disposição, não. Tem hora marcada: durante 1 hora ou 1 hora e meia a água sai do cano, depois é fechada. Como são muitos os presos, é preciso que o banho seja rápido. Em Vitória do Espírito Santo, para não ficarem sem água os detentos armazenam em garrafas de refrigerantes a quantidade de que necessitam. Pilhas e pilhas de garrafas no interior das celas, o que, além de péssimo, pode constituir uma arma poderosa em momentos de crises, quer mantendo os presos em casos de rebeliões prolongadas, quer no uso como arma, já que cada litro pesa mais de dois quilos. Nas cadeias públicas superlotadas, como em Contagem, Minas Gerais, Valparaíso, Novo Gama,

Formosa e Planaltina de Goiás, no Estado de Goiás, a situação é ainda mais crítica: três, quatro e até sete dezenas de homens, espremidos em uma única cela, disputam no tapa os pingos de água que caem pelo buraco da parede. A falta de água, o suor de homens amontoados e aparelhos sanitários sem limpeza produzem um cheiro nauseabundo e insuportável no interior das unidades penais. Quem entra em um estabelecimento penal, e chega perto de uma cela apinhada de homens e mulheres, não esquece jamais o cheiro que dali se exala (CPI, 2009, p. 268).

Além dos aspectos estruturais, foi salientado também a supressão dos recursos naturais e higiênicos por parte das administrações desses estabelecimentos:

(...) É geral: as celas são escuras, totalmente sem iluminação, ou com lâmpadas tão fracas que mal se enxerga lá dentro. Os presos parecem homens-morcego, circulando na escuridão. Há celas que, inclusive, sequer têm janelas, de forma que nem sol entra, além de não haver circulação de ar. Em penitenciária no Piauí, além de paredes encardidas pela sujeira e pelo tempo, não havia luz nos corredores e nas celas. Quando a CPI retornou no meio da noite, para refazer a diligência, os Deputados usaram lanternas e isqueiros para iluminar o local. Em São Paulo, numa cela do "castigo", no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, havia dez homens, que esperavam transferência. Não há no local nem entrada de ar nem de luz, e eles disseram à CPI que estavam há mais de sessenta dias sem banho-de-sol. Homens e mulheres há 30, 60, 120 dias sem ir para o pátio e tomar banho-de-sol foi uma situação encontrada em vários presídios. (...) A sonegação de recursos naturais, como ventilação e sol, é a revelação mais cruel do tratamento dispensados aos presos pelos gestores do sistema penitenciário. O ar e o sol não custam um tostão. Dependem apenas do coração cristão e do sentimento de humanidade inexistente nos estabelecimentos penais (CPI, 2009, p. 269).

Assim sendo, restaram demonstradas as condições em que se encontravam os estabelecimentos prisionais no ano de 2009, de modo que, hoje, passados quase 10 anos da ocorrência dessas diligências e somando-se ao fato do grande aumento da quantidade de presos, conforme já exposto, conclui-se que deve ter ocorrido uma grande piorra desse quadro, que já se encontrava em um estado caótico.

Ademais, todas as unidades da Federação possuem mais presos do que vagas disponíveis, ou seja, além desses locais estarem em condições extremamente precárias e sem atender as exigências previstas em lei, sequer os presos possuem espaço hábil para viver (MAPA DO ENCARCEIRAMENTO, 2015).

Dessa forma, pelos argumentos expostos, nota-se a intensa crise que o sistema carcerário brasileiro se encontra, posto que há uma alimentação precária oferecida aos presos, não há acompanhamento médico e psicológico, não há a possibilidade de acomodar a quantidade populacional, bem como as instalações são degradantes e desumanas para abrigar esse contingente.

Ademais, quando se fala desses adolescentes em conflito com a lei, em pesquisa realizada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no ano de 2013, dos que cumprem medidas socioeducativas de privação da liberdade, 95% eram do sexo masculino e cerca de 60% tinha entre 16 e 18 anos de idade:

Em 2013 existia um total de 23,1 mil adolescentes privados de liberdade no Brasil. Desses 64% (15,2 mil) cumpriam a medida de internação, a mais severa de todas; outros 23,5% (5,5 mil) estavam na internação provisória; 9,6% (2,3 mil) cumpriam medida de semiliberdade e 2,8% (659) estavam privados de liberdade em uma situação indefinida (IPEA, 2015, p. 25-26).

Nesse sentido, conforme já exposto, os delitos considerados mais graves como homicídio, latrocínio, lesão corporal e estupro, são a minoria entre os praticados por esses jovens infratores, sendo que, nos anos de 2011 a 2013, a grande maioria eram os patrimoniais e o envolvimento com o tráfico. Contudo, pelos dados da pesquisa realizada pelo IPEA, nota-se que a medida de internação é muito mais utilizada se comparado a gravidade dos delitos praticados, indicando uma tendência do judiciário em aplicar medidas mais severas (IPEA, 2015).

Ocorre que consoante o disposto no Estatuto da Criança e do adolescente⁷, a medida de internação deve ser aplicada apenas em hipóteses mais graves, sendo vedada a sua utilização se houver outras medidas aplicáveis ao caso, de modo que essa rigidez aplicada nessas medidas não encontra-se de acordo com os preceitos da referida lei:

Se essa máxima fosse cumprida, em 2013, por exemplo, os adolescentes internos privados de liberdade no Brasil, seriam cerca de 3,2 mil – Homicídios (2,2 mil); latrocínio (485); estupro (288); e lesão corporal (237) – e não 15,2 mil (64%); como é na realidade.

No que se refere aos estabelecimentos onde são cumpridas essas medidas, são muito similares às unidades prisionais no que diz respeito “a seletividade racial, a massificação do encarceramento, a superlotação, assassinatos dentro instituição, relatos de tortura”. Há superlotação em 16 estados das unidades de internação desses

⁷Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

jovens e ainda alguns estados essas quantidades superavam 300% da capacidade dos locais, consoante pesquisa realizada pela Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2013 (IPEA, 2015, p. 30).

Isto posto, deduz-se que há uma intensa violação de preceitos legais e constitucionais nos estabelecimentos destinados aos indivíduos que cometem crimes ou atos infracionais, evidenciando um descumprimento com os objetivos dessas “punições”.

3.3 A PENA DE PRISÃO E A CRISE DOS PRESÍDIOS COMO PONTOS NEGATIVOS PARA A REDUÇÃO

A redução da maioria penal acarretará em uma série de reflexos em diversos setores da sociedade e do sistema penal, de modo que será abarcado nesse subcapítulo as consequências dos temas anteriormente expostos, quais sejam as penas de prisão e suas funções não alcançadas e acerca dos locais de aprisionamento que encontram-se precários, logo, parte da crise como um todo.

O relatório do IPEA deduz algumas características dos defensores da redução da maioria penal:

É baseada na crença de que a repressão e a punição são os melhores caminhos para lidar com os conflitos e escorada na tese de que a legislação atual deve ser mudada, pois estimula a prática de crimes (IPEA, 2015, p. 4).

Salienta também que, de primeira vista, parecem ser soluções fáceis para combater o alto índice de criminalidade existente no Brasil, contudo deve-se analisar que na realidade o efeito pode ser exatamente o oposto, ou seja, um aumento da violência.

Nessa acepção, Budó explica que os anseios por modificações nas formas de punição dos jovens infratores também decorrem de uma incompreensão acerca do direito da criança e do adolescente:

Desde a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990, numerosas foram as propostas de sua alteração, em grande parte inseridas na onda punitivista pela qual têm passado as iniciativas legislativas nos últimos vinte anos no Brasil. Além desse fator global, que levou à triplicação do número de adultos presos em apenas dez anos, no âmbito do direito da criança e do adolescente persiste um agravante histórico: a sistemática confusão entre punição e proteção herdada do menorismo permite que, em nome do bem de adolescentes, sofram eles

medidas mais duras do que adultos quando cometem atos infracionais (BUDÓ, 2015, p. 223).

Há mais de dois séculos a infância vem sendo distinguida da fase adulta, dividindo a sociedade em duas concepções, a da criança ingênua e vulnerável, em sua fase de crescimento e a segunda voltou-se ao lado da criança como ameaça à sociedade (BUDÓ, 2013).

Nesse sentido, imperioso expor que, em 2013, os jovens com 12 a 18 anos de idade incompletos totalizavam 21,1 milhões, sendo essa quantidade correspondente a 11% da população brasileira. E acerca dos níveis de escolaridade, no mesmo ano, 1,32% dos adolescentes de 15 a 17 anos ainda não haviam concluído o ensino médio, ao passo que cerca de um terço sequer concluiu o ensino fundamental. Já a faixa etária de 12 a 14 anos, que estariam nos últimos anos do ensino fundamental, 93,3% tinham ainda esse grau incompleto (IPEA, 2015).

É imprescindível que se deve analisar “a problemática dos conflitos cometidos e sofridos pelos jovens no quadro da vulnerabilidade social⁸ potencializada pela sua situação socioeconômica” e não em uma visão alienada dos acontecimentos (IPEA, 2015, p. 13).

Em reportagem publicada no dia 31/03/2015, na Carta Capital, a então Subprocuradora-geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, salientou haver uma interpretação ruim dos índices de violência cometidos por jovens:

Há uma sensação social de descontrole que é irreal. Os menores que cometem crimes violentos estão ou nas grandes periferias ou na rota do tráfico de drogas e são vítimas dessa realidade (CARTA CAPITAL, 2015).

O relatório do IPEA também ressalta essa problemática da marginalização e do contexto social que se encontram esses jovens infratores, que por muitas vezes acreditam não ter outra escolha a não ser entrar para o mundo da criminalidade:

Assim, se é fato que os jovens excluídos enfrentam maiores dificuldades de inserção social, o que ampliam as chances de inscreverem em sua trajetória cometimentos de atos reprováveis, também é verdade que os jovens oriundos de famílias mais abastadas se envolvem tão ou mais com drogas, uso de armas, gangues, atropelamentos, apedrejamentos, etc. A diferença é

⁸Por vulnerabilidade social entende-se “o resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade. Esse resultado se traduz em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidades social dos atores” (ABRAMOVAY, 2002, p. 13).

que esses possuem mais recursos para se defenderem, sendo mais raro terminarem sentenciados em unidades de privação de liberdade, ao passo que os adolescentes mais pobres, além de terem seu acesso à justiça dificultado, ainda são vítimas de preconceitos de classe social e de raça, comuns nas práticas judiciárias (IPEA, 2015, p. 16).

Para a Subprocuradora-geral, a redução da maioria penal não será a solução para o problema da violência no Brasil, acredita que uma maior rigidez da pena para os adultos que cometem crimes envolvendo jovens, corrompendo-os, bem como o investimento em políticas sociais para esses adolescentes, sejam medidas mais eficientes (CARTA CAPITAL, 2015).

Considerando dados mais recentes publicados em 2018 no Atlas da Violência, produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no Brasil, em 2016, totalizou 33.590 jovens assassinados, sendo desse total 94,6% homens. Foi ressaltado que havia ocorrido uma redução de 3,6% entre o ano de 2014 e 2015 de homicídios de jovens no País, contudo esses números voltaram a subir em 2016, chegando a um aumento de 7,4% no número de jovens mortos violentamente:

Houve aumento na quantidade de jovens assassinados, em 2016, em vinte UFs, com destaque para Acre (+84,8%) e Amapá (+41,2%), seguidos pelos grupos do Rio de Janeiro, Bahia, Sergipe, Rio Grande do Norte e Roraima, que apresentaram crescimento em torno de 20%, e de Pernambuco, Pará, Tocantins e Rio Grande do Sul, com crescimento entre 15% e 17%. Em apenas sete UFs verificou-se redução, com destaque para Paraíba, Espírito Santo, Ceará e São Paulo, onde houve diminuição entre 13,5% e 15,6%. (IPEA, 2018, p. 32).

Nessa acepção, o relatório publicado em 2015 pela Secretaria-Geral da Presidência da República, denominado de Mapa do Encarceramento, trouxe os dados acerca do cumprimento das medidas socioeducativas e dos crimes praticados pelos jovens, fazendo uma análise com a redução da maioria penal:

No Brasil, em 2012, apenas 11% dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa restritiva de liberdade cometeram atos infracionais considerados graves, como homicídio e latrocínio. Este dado é particularmente instigante diante das tendências atuais de recrudescimento das medidas punitivas dirigidas à população juvenil e diante do debate sobre a redução da maioria penal como forma de dirimir a “violência urbana”. Verifica-se que, nos últimos anos, alguns dos crimes cometidos por adolescentes ganharam ênfase nos meios de comunicação em massa e provocaram discursos exaltados em defesa de práticas mais rígidas nas medidas socioeducativas ou mesmo da redução da maioria penal. O argumento, por parte de setores da sociedade civil e da mídia que defendem o endurecimento penal a este público específico, seria o protagonismo dos adolescentes no cometimento de crimes graves e que o ECA trataria com medidas “brandas” a punição destes adolescentes, o que culminaria no aumento da criminalidade. A conclusão deste discurso é que a redução na maioria penal para 16 anos seria a saída para se combater a impunidade

sobre este grupo populacional e para se reduzir a criminalidade urbana. No entanto, com os dados trazidos por esta pesquisa, constata-se que é pequena a parcela das sentenças a adolescentes em razão do cometimento de crimes graves, como homicídio e latrocínio. Assim, apesar dos discursos exaltados em favor da redução da maioria penal, constata-se que os delitos graves são a minoria entre os delitos dos adolescentes processados (MAPA DO ENCARCERAMENTO, 2015, p. 83)

Dessa forma, nota-se que a situação de vulnerabilidade social que se encontram é agravada pela existência de barreiras de acesso entre esses jovens e o mínimo que deveria ser oferecido a eles, como educação, trabalho, saúde, lazer e cultura, de modo que “sem escola, sem trabalho ou com inserção laboral precária, os jovens ficam mais desprotegidos e, conseqüentemente, mais expostos, por exemplo, à cooptação pelo crime organizado” (IPEA, 2015, p. 37).

Em entrevista publicada no dia 23/06/2015, durante o lançamento do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o então Ministro da Justiça, Eduardo Cardozo, afirmou que o relatório apresentado tende a piorar com a aprovação da PEC 171/93, posto que já há uma superlotação dos estabelecimentos prisionais, bem como eles se encontram em um estado caótico, sem recursos e condições de abrigar os presos já existentes:

Se houver uma redução da maioria penal, os números da pesquisa seguramente serão muito piores. É razão pela qual antecipei a divulgação, para que o Congresso Nacional medite sobre isso, a sociedade debata e perceba se é esse realmente o caminho que devemos seguir. Para o Ministério da Justiça (MJ) e para governo Federal, não (...) A elevação da pena para adultos que participem de crimes com menores ou induzam o menor a cometer atos infracionais. O aumento do tempo de internação passaria de até 3 anos para até 8 anos (EBC, 2015).

O problema dos níveis grandes de violência não é controverso, assim como a incidência de jovens que são convocados por quadrilhas criminosas, contudo deve-se levar em consideração todas as informações trazidas acerca dos locais em que esses adolescentes serão colocados e se realmente não haverá uma intensificação dessa onda de recrutamento.

Nesse sentido também é o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 179):

(...) Nem a responsabilidade penal do nosso Código Penal, nem as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas uma elevação da restrição de liberdade, como se fora uma espécie de responsabilidade penal diminuída, com conseqüências diferenciadas, para os infratores jovens com idade entre dezesseis e vinte anos, cujas sanções devam ser cumpridas em outra modalidade de estabelecimento (patronato para menores infratores), exclusivas para menores, com tratamento adequado, enfim, um

tratamento especial, com a presença e participação obrigatória e permanente de psicólogos, psiquiatras, terapeutas e assistentes sociais

Esses jovens se encontram em processo de formação, de modo que nessa faixa etária resta necessário educação para o seu crescimento e não de prisão. Esses locais são verdadeiras escolas do crime, onde um agente que cometeu um furto simples pode transformar-se em um grande criminoso (BITENCOURT, 2012).

Cumpra destacar também como aspecto negativo para a redução da maioria penal, a ineficácia dos objetivos impostos às penas restritivas de liberdade, de modo que como demonstrado no subcapítulo 3.1, há uma grande discussão se elas realmente cumprem suas funções.

Nessa senda, consoante já exposto as medidas socioeducativas são diferentes das penas do direito penal e têm como prioridade a função reeducativa dos adolescentes, de modo que se ressalta ser levado em conta os dados correspondentes aos agentes que se encontram nos estabelecimentos prisionais:

(...) atividades educacionais foram discriminadas entre atividades de ensino escolar, que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, cursos técnicos (acima de 800 horas de aula) e curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula); e atividades complementares, que compreendem as pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio da leitura, pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio do esporte e pessoas envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca, atividades de lazer e cultura). (...) apenas 12% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares (DEPEN, 2016, p. 53).

Nota-se que não há uma parcela grande da população carcerária envolvida em atividades educacionais, de modo que com a aprovação da redução da maioria penal, jovens infratores serão colocados dentro de um sistema que não possui efetividade no principal objetivo imposto pelo ECA, a reeducação.

Dessa forma, surge o questionamento acerca dos resultados acarretados na formação desses jovens entre 16 e 18 anos se colocados dentro do sistema carcerário que temos no Brasil:

O critério de fixação da maioria penal é social, cultural e político, sendo expressão da forma como uma sociedade lida com os conflitos e questões que caracterizam a juventude; implica a eleição de uma lógica que pode ser repressiva ou educativa. Os psicólogos sabem que a repressão não é uma forma adequada de conduta para a constituição de sujeitos sadios. Reduzir a idade penal reduz a igualdade social e não a violência - ameaça, não previne, e punição não corrige (UNICEF, 2007, p. 45).

A Constituição Brasileira⁹ prevê uma relação complexa existente entre o Estado, a família e a sociedade, tendo em vista que eles são os protagonistas para assegurar uma série de direitos e garantias fundamentais às crianças, jovens e adolescentes, de modo que o Estado tem penalizado aqueles que são muitas vezes vítimas de sua negligência, do desinteresse do poder legislativo, da falta ou ineficácia de políticas públicas e de um preconceito da população.

Isto posto, faz-se necessário que a situação da maioria penal seja analisada pormenorizadamente, tendo em vista que os institutos penalizadores e o atual sistema carcerário brasileiro, encontram-se em processos caóticos e descumprindo suas funções legislativas e constitucionais, de modo que colocar agentes em processo de formação e amadurecimento vai gerar reflexos demasiadamente negativos.

⁹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4 CONCLUSÃO

No presente trabalho, procurou-se expor acerca desse complexo e difícil tema que é a redução da maioria penal, bem como algumas de suas implicações e consequências. A proposta do ex-Deputado Federal Benedito Domingos, em 1993, surgiu em meio ao clamor social por mudanças e combate a crescente criminalidade noticiada pela mídia. A PEC 171/93 foi aprovada em 2015 pela Câmara dos Deputados, 23 anos depois de iniciar a tramitação nessa casa do Congresso Nacional. Agora ela encontra-se no Senado Federal, como PEC 115/2015, aguardando ser apreciada.

Conforme exposto no capítulo 2, ao longo da história os diplomas brasileiros passaram por diversas modificações no que diz respeito a idade de responsabilização penal, contudo em 1940, concluiu-se pela aplicabilidade dos 18 anos de idade. Entendeu-se que apenas com essa idade o jovem infrator tem capacidade de conseguir ter discernimento sobre seus atos. Em 1988 a Constituição Federal corroborou esse entendimento e consolidou a maioria penal. Nessa senda, ressalta-se que a grande maioria dos Países seguem a mesma proposta, utilizando os 18 anos como maioria penal, revelando um entendimento comum ao redor do mundo, acerca do momento que o ser humano atinge a sua capacidade de discernimento.

Com essa análise histórica pode-se concluir que, embora esse entendimento tenha sido firmado há anos atrás, não há como comprovar que nesse tempo houve alteração na época em que é atingida capacidade de entendimento desses adolescentes. Em que pese tenha ocorrido um aumento na criminalidade praticada por jovens menores de 18 anos, como podemos afirmar que a origem desse fato é apenas o amadurecimento precoce? Não podemos, posto que há uma série de fatores que influenciam no envolvimento desses menores com o mundo do crime, tais como o meio social que se encontram, a falta de políticas públicas eficazes para a sua formação, a falta de auxílio da família, do Estado, da sociedade, etc.

Ocorre que há uma ideia fantasiosa da sociedade de que a redução da maioria penal acarretará em uma eficaz solução para a criminalidade. O que ficou demonstrado no presente trabalho é a necessidade de ocorrer uma verificação de todo o contexto que se encontra essa onda de violência, de modo que para existir

soluções reais para essa problemática é imprescindível um estudo social completo das condições e consequências da adoção dessa medida.

A sociedade tem se baseado apenas em informações trazidas pelos meios de comunicação acerca da ocorrência de crimes por jovens menores de 18 anos, sem ao menos analisar as condições que eles se encontram. Ocorre que consoante pesquisas salientadas nesse trabalho, a ampla maioria vive nas periferias, sem condições de sustento, sem auxílio do Estado, sem estudo completo, abandonados por suas famílias e sem qualquer amparo. Percebe-se que há uma grande vulnerabilidade social desses adolescentes, bem como a existência de barreiras de acesso ao mínimo que deveria ser garantido pelo Estado, de modo que podem ser vistos como vítimas do meio social que vivem.

O Estatuto da Criança e do adolescente prevê como principal objetivo das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes, constantes no art. artigo 101, do referido estatuto, tais como, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; e colocação em família substituta, dentro outros, a reeducação, visto que eles se encontram em estado de formação de seu intelectual, de sua moral e de aprendizado.

Por outro lado, o código penal prevê as penas como forma de punição e castigo aos agentes que, tendo consciência que as suas condutas empregadas são tidas como ilícitas, mesmo assim optam por praticá-las. A Lei das Execuções Penais, traz como objetivo às penalidades a ressocialização, reinserção e recuperação do apenado, de modo que não há previsão de educar esse agente para uma formação diferente da que já possui.

Dessa forma, imperioso questionar se a imposição de penas aos jovens não irá influenciar a formação de sua convicção do certo e errado, na medida que serão colocados dentro dos estabelecimentos prisionais, junto com os demais adultos. Nesse sentido, foi exposta a situação de calamidade que o sistema prisional se encontra, onde não são oferecidas condições mínimas de sobrevivência para os apenados, bem como são diariamente violados os direitos e garantias fundamentais, previstos na constituição e nas legislações específicas.

A taxa de superlotação dos presídios é assustadora e vem crescendo mais a cada ano, o que vai ao encontro do artigo 88 da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) que determina como área mínima por preso 6m², bem como que condenado

deveria cumprir a pena em cela individual. A realidade é bem diferente, visto que 11% das unidades prisionais têm mais de 4 pessoas por vaga, acarretando em um índice de ocupação de 197,8%. Além desse problema da capacidade dos presídios, encontramos as condições desses locais, que não possuem uma boa distribuição espacial, condições mínimas de higiene, recursos naturais e estão cada vez mais em situações precárias.

São nesses locais em estados caóticos e degradantes que pretende-se colocar pessoas com 16 a 18 anos de idade, que muitas vezes não tiveram acesso a educação e a condições básicas, bem como foram influenciados por associações e gangues a cometerem crimes. O que podemos ter certeza que é os colocando dentro nos presídios, ocorrerá uma piora no meio em que se encontram e que facilitará sua comunicação com outros criminosos. Nesse passo, pode-se dizer que formaremos uma grande “escola do crime”, ensinando a esses jovens como cometer delitos mais graves que os que praticaram para estarem ali dentro ou meios e maneiras mais cruéis.

Isso posto, quando já encontramos índices praticamente inexistentes de ressocialização dos apenados, demonstrando a ineficácia do sistema prisional para os adultos, conclui-se pela piora quando coloca-se agentes tão jovens nesses locais. O problema da violência é real e assombra a população, contudo acreditar que a solução encontra-se apenas no sistema punitivo e que o endurecimento da repressão serão soluções para essa realidade é mera fantasia da sociedade.

Penalizar os menores de 18 anos mais cedo não vai solucionar e sequer diminuir esse problema. A realidade é que acarretará em uma grande piora, tanto para o sistema carcerário que já não possui capacidade para o seu índice populacional, quanto para as taxas de violência, na medida que existe uma probabilidade desses jovens saírem piores desses locais. Ao serem colocados em condições degradantes e junto com criminosos experientes, esses infratores voltarão para a sociedade mais desestruturados que antes, sem qualquer amparo do Estado e da sociedade.

Ao invés de investir no sistema penal, deve-se voltar o olhar para a educação desses adolescentes, visto que é muito mais barato construir escolas e investir em professores, do que construir presídios, é muito mais fácil ensinar e capacitar esses jovens para o convívio em sociedade, do que colocar eles em locais que o ensino é precário e quase inexistente.

A sociedade é influenciada pela mídia a pedir medidas de repressão mais severas, visto que noticiam apenas um lado dos acontecimentos, sem analisarem a realidade existente, bem como expor o que os especialistas dizem acerca da redução da maioria penal. O que seria mais satisfatório para esse problema social seria o Estado assumir seu papel e investir no bem-estar social, em mais segurança, em educação para esses jovens, em efetivamente cumprir seu papel imposto pela Constituição Federal.

À vista disso, a população ao invés de apenas criticar e pedir novas medidas, deve cobrar o Estado para que ele exerça as ações anteriormente expostas, gerando mais pressão para a imposição de políticas públicas eficazes e de socialização, para que esses menores infratores sejam resgatados do mundo do crime e inseridos na sociedade com as mesmas condições oferecidas aos demais.

É notório que o Estado não tem cumprido com suas funções, visto que não tem fornecido sequer estrutura adequada para os adultos que encontram-se em conflito com a lei, bem como para os adolescentes infratores que devem cumprir medidas socioeducativas.

Conclui-se que o debate do tema da maioria penal não se esgota com o presente trabalho, posto que ainda aguarda apreciação no Senado Federal, restando necessário que todos reflitam e analisem o caso de maneira pormenorizada. O projeto ainda demanda muita discussão acerca das consequências geradas na sociedade, no sistema penal e para esses jovens afetados pela mudança. Em reflexão, salienta-se que um país não é construído com apenados, mas sim com ensinamentos e educação.

121830.htm?TSPD_101_R0=c2e8fcbefbf8bff7b75cd7339445c8b6q900000000000000000bb7720bffff0000000000000000000000000000005ad11082005d0b7498>. Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: março de 2018.

BRASIL. **Decreto – Lei Nº 2.848, de 7 de Setembro de 1940** (Código Penal). Disponível em:
<[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: abril de 2018.

BRASIL, **Congresso Nacional: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Proposta de Emenda. Constituição n. 171, de 1993. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Relator: Dep. Marcos Rogério. Sala da Comissão, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1316041&filename=Parecer-CCJC-01-04-2015>. Acesso em: abril de 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica E Crítica Do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia, opinião pública e política penal, In: SEMINARIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM COMUNICAÇÃO, 2013. Santa Maria/RS. **Anais** disponível em: <http://coral.ufsm.br/sipecom/2013/wp-content/uploads/gravity_forms/1-997169d8a192ed05af1de5bcf3ac7daa/2013/09/Artigo-Mar%C3%ADlia.pdf> Santa Maria/RS: Universidade Federal de Santa Maria, 2013, p 1-2

BUDÓ, Marília Denardin. A redução da maioria penal na folha de S. Paulo: emoção à razão. **Revista eletrônica do curso de direito**. volume 1, edição 1, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18649>>. Acesso em: maio de 2018.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil.** (2013). Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/34641/R%20-%20T%20-%20MARILIA%20DE%20NARDIN%20BUDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: junho de 2018.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI sistema carcerário.(2009).** Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: maio de 2018.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARTA CAPITAL. **Redução da maioria penal é aprovada no CCJ.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-na-ccj-7975.html>>. Acesso em: maio de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 171/1993.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: abril de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão especial destina a proferir parecer à proposta da PEC 171/93.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1349513>. Acesso em: maio de 2018.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor.** Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CROCHIK, José L. **Preconceito, Indivíduo e Cultura.** 2ª ed. São Paulo: Robe, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de Gestão: Supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF (2017).** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: março de 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Relatório da Infância e Juventude**: Um olhar mais atento nas unidades de internação e semiliberdade para adolescentes (2015). Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Um_Olhar_mais_Atento_02.07_WEB-completo-ok-1_1.pdf>. Acesso em: junho de 2018.

COSTA, Ana Paula M. Redução da Idade de Imputabilidade Penal: mitos e justificativas. **Revista Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 47-62, 2008. Disponível em:

<<http://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/7063/4379>>. Acesso em: abril de 2018.

DATAFOLHA. **87% são a favor da redução da maioria penal (2015)**.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/87-dos-brasileiros-sao-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: maio de 2018.

Da SILVA, Enid Rocha Andrade, de OLIVEIRA, Raíssa Menezes. **O adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal**:

esclarecimentos necessários (2015). Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_nt_maioridade_penal.pdf>. Acesso em: abril de 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Modelo de Gestão para a Política Prisional (2016)**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf/view>. Acesso em: maio de 2018.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Porque dizer não à redução da idade penal (2007)**. Disponível

em: <[HTTP://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/file/idade_penal/unicef_id_penal_nov_2007_completo.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/file/idade_penal/unicef_id_penal_nov_2007_completo.pdf)>. Acesso em: abril de 2018.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens**: comparação de

parâmetros de justiça juvenil (2015). Disponível em:

<file:///C:/Users/sfabr/Desktop/material20mono/00002652_2015_197__o_brasil_no_regime_internacional_dos_dh__justiaa_juvenil__gisela_hathaway_.pdf>. Acesso em: abril de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121335/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf>. Acesso em: maio de 2018.

GOMES, Luiz Flavio. **Menoridade penal: por que não ousamos pensar?** (2015). Disponível em: <<http://luizflaviogomes.com/menoridade-penal-por-que-nao-ousamospensar/>> Acesso em maio 2018.

HINTZE, Gisele. **Evolução da legislação voltada à criança e ao adolescente no Brasil** (2007). Disponível em: <<http://www.uniplac.net/emaj/Artigos/011.pdf>>. Acesso em: abril 2018.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2016)**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: abril de 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). **Relatório de pesquisa – reincidência criminal (2015)**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: maio de 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência (2018)**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: junho de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em: maio de 2018.

NORONHA, Ibsen José Casas. **Aspectos do direito no Brasil quinhentista: consonâncias do espiritual e do temporal**. Coimbra: Almedina, 2008.

PAIVA, Nathalia. **Análise crítica ao projeto de emenda constitucional 171/93 redução da maioria penal – solução ou proliferação de novos problemas? (2016)**. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1511402468P640.pdf>>. Acesso em: junho de 2018.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. Bauru: Javoli, 1980.

RANGEL, P. **A Redução da Maioridade Penal: Avanço ou Retrocesso Social?** 2a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

RIBEIRO, Thaísa Bernhardt. **Culpabilidade E Função: análise crítica da Teoria da Culpabilidade na obra de Günther Jakobs (2014)**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27012015-164106/pt-br.php>>. Acesso em: maio de 2018.

SADA, Juliana. Como o mundo vê a questão da maioridade penal: **Cidade Escola**. 30 nov. 2016. Disponível em: <[HTTP://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/como-o-mundo-ve-a-questao-da-maioridade-penal/](http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/como-o-mundo-ve-a-questao-da-maioridade-penal/)>. Acesso em: abril de 2018.

SENADO FEDERAL. **Maioridade penal e política de segurança foram temas de audiência na CCJ**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/01/maioridade-penal-e-politica-de-seguranca-foram-tema-de-audiencias-na-ccj>>. Acesso em: maio de 2018

SENADO FEDERAL. **Votação da PEC que reduz a maioridade penal fica para 2018**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/11/votacao-da-pec-que-reduz-maioridade-penal-fica-para-2018-diz-lobao>>. Acesso em: maio de 2018

SEQUEIRA, Vania Conselheiro. Uma vida que não vale nada: prisão e abandono político-social. **Psicologia ciência e profissão**, Brasília, vol. 26, nº 4, dezembro de 2006. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400012&lng=en&tling=en>. Acesso em: maio de 2018

SOUZA, Laura Guedes de. **Análise Jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos**. Direito em ação. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/6709>>. Acesso em: maio de 2018.

SOUZA, Kênia Maria de; BIAGGI, Enio Luiz de Carvalho. A maioridade penal sob a óptica do direito comparado: discussões acerca da viabilidade da redução da idade penal no Brasil. **Revista Tecer**, Belo Horizonte, vol.3, no 4, maio de 2010.

Disponível em <<http://www3.izabelahendrix.edu.br/ojs/index.php/dih/article/view/722>> acessado em 01/08/2017>. Acesso em: maio de 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** - volume 1: parte geral. 9a ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.